

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 2ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2018.**

## **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 174/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, e Transgêneros, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 280/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 284/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o Dia Municipal do Pedreiro a ser realizado no dia 13 de dezembro.

### **VOTAÇÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pastor “Jackson Goulart da Silva”.

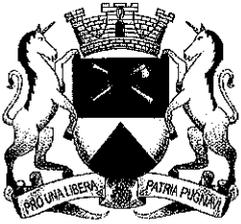
2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Evaldo Roberto Coratto”.

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 316/2017, do Executivo, dispõe sobre denominação de “MARCELO DINI CHAGAS” à uma via pública e dá outras providências. (R. Projetada 2 - Bairro Caputera)

### **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**2 - Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.**

**3 - Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.**

## 1ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.**

**2 - Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.**

**3 - Projeto de Lei nº 307/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "Dia Municipal do Artesão e Artesã".**

**4 - Projeto de Lei nº 309/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Lei nº 321/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**6 - Projeto de Lei nº 210/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências. (Sobre desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa)**

**7 - Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.**



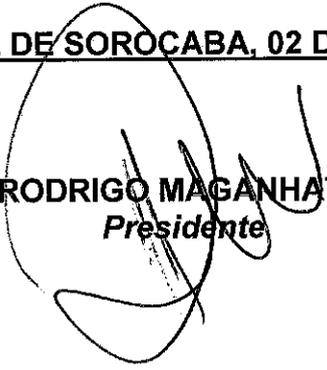
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

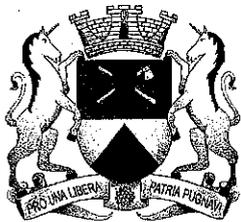
8 - Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

9 - Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 DE FEVEREIRO DE 2018.

  
RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 174/2017

**SOBRE:.** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, e Transgêneros, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros, denominado de Conselho LGBT, órgão de caráter consultivo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, movimentos sociais e o Poder Público garantir os direitos, a cidadania, o combate à discriminação e violência, deliberar sobre políticas públicas e participação do Planejamento Municipal conforme o art. 122 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos LGBT de que trata o “caput” deste artigo, fica criado, junto Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular-SECID.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos LGBT:

I - participar da elaboração de políticas públicas que visem assegurar a efetiva promoção dos direitos e cidadania LGBT;

II - elaborar, avaliar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados, bem como monitorar e opinar conforme o Capítulo VIII – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL da Lei Orgânica do Município;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e controle social sobre as políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBT;

IV - apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo do Município, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e para a alocação de recursos no orçamento anual do Município, visando subsidiar decisões governamentais voltadas à implantação de políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBT;

V - efetuar e receber denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra lésbicas, gays, bissexuais, e transgêneros, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - propor e incentivar a realização de campanhas destinadas à promoção da diversidade sexual, dos direitos da população LGBT e o enfrentamento à discriminação LGBT fóbicas;

VII - prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, a órgãos e entidades públicas do Município;

VIII - elaborar sugestões para aperfeiçoamento da legislação vigente;

IX - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática da diversidade sexual e direito da população LGBT;

X - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular-SECID;

XI - escolher, dentre os seus membros, de forma democrática o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos LGBT;

XII - colaborar na defesa dos direitos da população LGBT por todos os meios legais que se fizerem necessários;

XIII - promover canais de diálogo institucionais entre o Conselho Municipal dos Direitos LGBT e a sociedade civil organizada;

XIV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos LGBT poderá estabelecer contato direto com diversos órgãos do Município, pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

§ 2º Considerando o Município como um grande centro urbano, o Conselho Municipal dos Direitos LGBT poderá estabelecer contato direto com a Região Metropolitana de Sorocaba na promoção da integração e cooperação dos Municípios para promover o combate à violência e ao preconceito em relação à população LGBT nos limites da função pública de interesse comum da Região Metropolitana, conforme inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.089 de 12 janeiro de 2015, e nos limites previstos na Lei Estadual Complementar nº 1.241 de 8 de maio de 2014 que criou a Região Metropolitana de Sorocaba.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos LGBT por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros poderá manifestar-se publicamente, por meio de Notas Públicas recomendações, opiniões e manifestações estritamente e especificamente referentes às suas competências.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos LGBT será integrado pelos seguintes membros:

I – 7 (sete) representantes titulares do Poder Público Municipal sendo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) 1(um) Titular da Secretaria Municipal da Igualdade e da Assistência Social - SIAS;
- b) 1(um) Titular da Secretaria Municipal da Cidadania e Participação Social - SECID;
- c) 1(um) Titular da Secretaria Municipal da Saúde - SES;
- d) 1(um) Titular da Secretaria Municipal da Educação - SEDU;
- e) 1(um) Titular da Secretaria Municipal da Segurança e Defesa Civil - SESDEC;
- f) 1(um) Titular da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo - SECULTUR;
- g) 1(um) Titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDETER.

II – 7 (sete) representantes titulares da sociedade civil, desde que sejam autodeclarados: Lésbica, Gay, Bissexual e Transgênero considerando a diversidade e a equidade de gêneros.

§ 1º Cada Titular do Conselho terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os Titulares e suplentes do Poder Público serão indicados pelos Titulares de cada Pasta que representam.

§ 3º Os Titulares da sociedade civil serão eleitos conforme um processo público e democrático elaborado pela Comissão de Eleição da Mesa Diretora, presidida pelo Presidente do Conselho, sendo um representante das Lésbicas, dos Gays, dos Bissexuais e dos Transgêneros.

§ 4º Respeitada a representação do parágrafo anterior, os demais Conselheiros serão eleitos por ordem de votação dos LGBT mais votados.

§ 5º Não havendo representantes referidos no § 3º deste artigo, seguirá à ordem dos mais votados.

§ 6º Os suplentes dos representantes Titulares referidos no inciso II deste artigo serão eleitos conforme a ordem dos mais votados.

§ 7º Convocados e eleitos democraticamente os Conselheiros que trata o inciso II deste artigo e os indicados que trata o inciso I deste artigo e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal por Decreto.

Art. 4º Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As funções dos Conselheiros e seus suplentes não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º As deliberações e trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos LGBT serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos LGBT poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito a voto, com direito a recomendações e parecer, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão:

I - representantes da Administração Pública Direta e Indireta;

II - entidades privadas e de função pública, associações, fundações e movimentos sociais;

III - pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

## Seção I Da Mesa Diretora

Art. 7º A Mesa Diretora será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos LGBT serão eleitos pelos conselheiros por maioria simples.

§ 2º O Secretário, sem direito a voto, será nomeado, entre os LGBT, pelo Presidente.

§ 3º Os membros da Mesa Diretora terão um mandato de 1(um) ano, permitida uma recondução.

§ 4º É vedada reeleição à mesa diretora por alternância de cargos.

Art. 8º Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos LGBT compete:

I - representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as sessões do Conselho;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - designar o Secretário do Conselho;

V - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho;

VI - Presidir e Comissão de Eleição da Mesa Diretora.

Art. 9º Ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos LGBT compete:

I - substituir o Presidente do Conselho em suas ausências e impedimentos;

II - manter o sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

III - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

IV - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 10. Ao Secretário do Conselho Municipal dos Direitos LGBT compete:

I - providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;

II - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

III - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho;

IV - Criar e organizar a Comissão de Eleição da Mesa Diretora.

Art. 11. As demais regulamentações relativas ao Conselho Municipal dos Direitos LGBT deverão constar no Regimento Interno.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular - SECID prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal.

## CAPÍTULO III ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Após publicação desta Lei, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, o Secretário (a) Municipal de Cidadania e Participação Popular nomeará a Comissão de Eleição da Mesa Diretora, composta por cidadãos LGBT para organizar a primeira eleição dos Titulares da Sociedade Civil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. A partir da segunda eleição para Titulares da Sociedade Civil será conforme o Regimento Interno, respeitado o referido no art. 8º, inciso VI e art. 10, inciso IV desta Lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de dezembro de 2017.

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*

  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

*Membro*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 280/2017

**SOBRE:.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As placas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser criadas por profissionais especializados, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES.

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

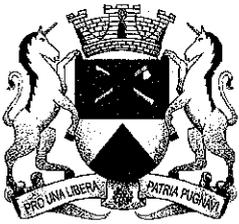
Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de dezembro de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 284/2017

**SOBRE: Institui o Dia Municipal do Pedreiro a ser comemorado no dia 13 de dezembro.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município o “Dia Municipal do Pedreiro”, a ser comemorado no dia 13 de dezembro de cada ano.

Art. 2º O Dia Municipal do Pedreiro tem por objetivo homenagear esses profissionais tão importantes na construção de nossa cidade.

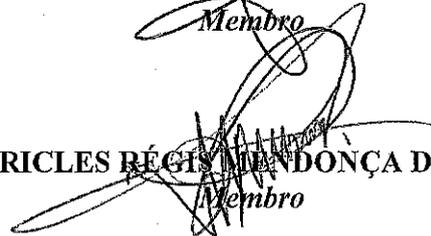
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de dezembro de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MANDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71 /2017

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pastor “Jackson Goulart da Silva”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pastor **JACKSON GOULART DA SILVA**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 4 de dezembro de 2017.

**FAUSTO PERES**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 71/2017 180821544 PÁG 17/2017 01/10/17

**BIOGRAFIA**

**Pr. JACKSON GOULART DA SILVA**

**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

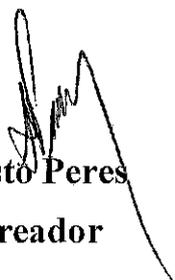
Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Pr. Jackson Goulart da Silva, nascido em 09 de julho de 1.978, filho do Reverendo José Osmar da Silva e da Pra. Claudete de Mello da Silva. natural de São Paulo/SP. Seus pais são do Estado de Santa Catarina, residiram na cidade de São Paulo/SP, onde a família trabalhava numa rede de farmácias, a família mudou-se para cidade de Sorocaba no dia 27 de dezembro de 1.987. com seus dois irmãos, Osmar Goulart da Silva e Salete Goulart da Silva Firmino.

Foi consagrado a Pastor em 02 de outubro de 2.014. Na Igreja Evangélica Assembléia de Deus – Ministério Belém em Sorocaba.

Desenvolve trabalhos com os jovens e adolescentes do ministério AD Belém desde janeiro de 2010 e realiza ações de cunho social além de evangelização e diversos projetos

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

**S/S, 4 dezembro de 2017.**

  
**Fausto Peres**  
**Vereador**

04

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fausto Salvador Peres

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pastor “Jackson Goulart da Silva”

**Data de Cadastro :** 04/12/2017



8101177768853



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 071/2017

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pastor Jackson Goulart da Silva".

Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pastor "Jackson Goulart da Silva", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o  
RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, dispõe nos termos infra, a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)*

**Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (Redação dada pela Resolução n° 333) (g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

**Parágrafo único.** *Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pastor "Jackson Goulart da Silva".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72/2017

**Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Evaldo Roberto Coratto”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Evaldo Roberto Coratto”, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

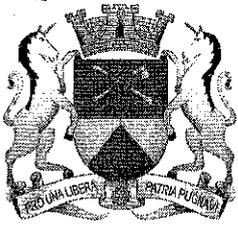
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de novembro de 2017

**João-Donizeti Silvestre**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 72/2017 ANEXO Nº 01 - 17/091 URP 01/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Evaldo Roberto Coratto, nascido em 24 de junho de 1950, no Município de São Paulo, casado com Wanda Leite Coratto e pai de Alan Leite Coratto e Marina Leite Coratto.

Evaldo é formado em Engenharia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie no ano de 1977 e foi:

- Assistente técnico para assuntos de municípios do Estado de São Paulo, na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo;
- Diretor da Região Metropolitana de São Paulo, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo;
- Assessor Especial do Secretário André Franco Montoro Filho, na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo;
- Conselheiro do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA por 3 anos;
- Conselheiro do Conselho da Melhor Idade pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Governo do Estado de São Paulo;
- Chefe de Gabinete da Subprefeitura do Butantã;
- Subprefeito da Subprefeitura do Butantã;
- Coordenador da Coordenadoria Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG.
- Membro fundador do Consórcio Intermunicipal da Região Sudoeste de São Paulo – CONISUD;
- Membro fundador do Fórum de Desenvolvimento da Região Sudoeste- que objetiva discutir questões de desenvolvimento das regiões da Capital e Grande São Paulo.

Atualmente é o Coordenador Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG. Este Projeto visa conceder a Comenda Referencial de Ética e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Evaldo Roberto Coratto”, pelos relevantes serviços prestados, com determinação, ética, cidadania, idealismo e coragem.

S/S., 30 de novembro de 2017



**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** João Donizeti Silvestre

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Evaldo Roberto Coratto”.

**Data de Cadastro :** 05/12/2017



7102017292966



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 72/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e cidadania ao Ilustríssimo Senhor "EVALDO ROBERTO CORATTO".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências*", merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:

*"Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado".*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

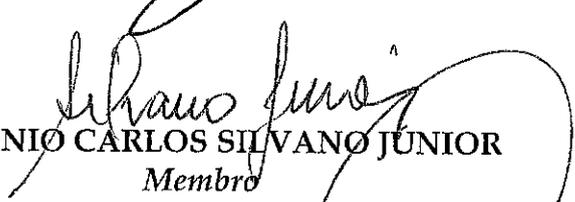
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

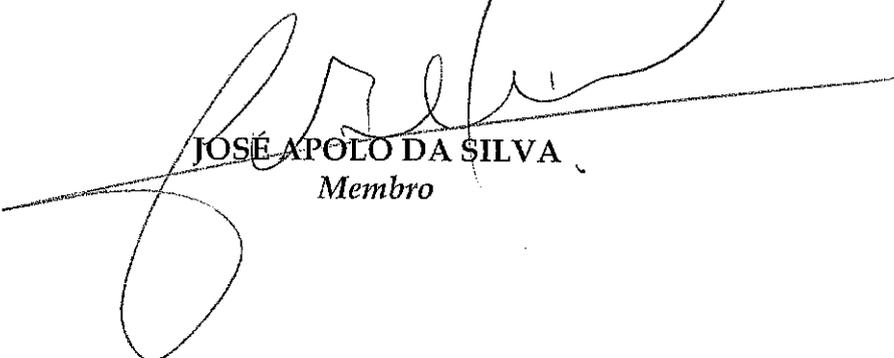
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2017, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Evaldo Roberto Coratto".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 316/2017 Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 118 /2017  
Processo nº 36.280/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "MARCELO DINI CHAGAS" à Rua Projetada "2" do Bairro Caputera, que se inicia na Estrada Miguel Clemente e termina junto à propriedade particular daquele mesmo Bairro e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

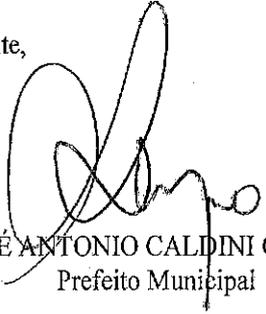
O Sr. Marcelo Dini Chagas nasceu em 23 de fevereiro de 1980 e era filho dos Srs. Oswaldo Garcia Dias e Ana Maria Dini. Nascido nesta cidade, apenas a deixou temporariamente, durante o período em que cursou Direito em São Paulo. Lá graduou-se e iniciou brilhante carreira, atuando em grandes escritórios de advocacia, tais como Tozzini & Freire e Palhares Advogados e Associados. Quando retornou para Sorocaba fundou seu próprio escritório, especializado em Direito Trabalhista. Como era especialista nessa área de atuação, tinha prazer em defender os direitos de seus clientes, os quais, em sua grande maioria eram pessoas humildes. Esse era sua grande paixão: defender os menos favorecidos. O homenageado era uma pessoa inteligente, de grande carisma e autêntica. Não valorizava bens materiais, dinheiro ou poder. O que buscava a todo momento era a felicidade própria e daqueles com quem convivia.

Seu falecimento em 31 de janeiro de 2017, com apenas 36 (trinta e seis) anos de idade, consternou os pais, o irmão Renato e inúmeros amigos, deixando ainda precocemente órfãos os filhos de tenra idade: Enzo e Lucca.

Diante de todo o exposto, a presente proposição encontra-se devidamente justificada, na medida em que o Sr. Marcelo Dini Chagas era muito querido por amigos e familiares, proporcionando assim que a memória de tão digno cidadão seja perpetuada, posto ser o mesmo merecedor da presente homenagem.

Conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei e renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – Marcelo Dini Chagas.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 316/2017

(Dispõe sobre denominação de “MARCELO DINI CHAGAS” à uma via pública e dá outras providências).

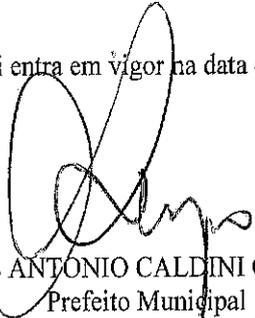
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “MARCELO DINI CHAGAS” a Rua Projetada “2” do Bairro Caputera, que se inicia na Estrada Miguel Clemente e termina junto à propriedade particular daquele mesmo Bairro.

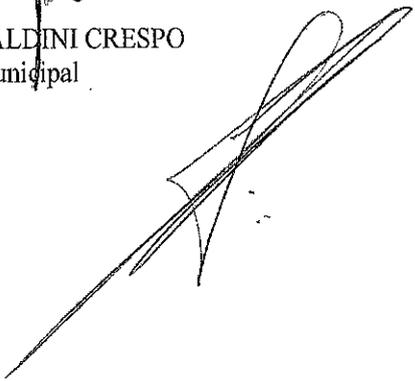
Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1980 – 2017”.

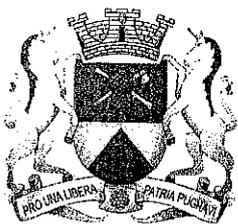
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME  
MARCELO DINI CHAGAS

MATRICULA  
115267.01.55.2017.4.00182.240.0078884-45

<b>SEXO</b> Masculino	<b>COR</b> Branca	<b>ESTADO CIVIL E IDADE</b> Solteiro, com 36 anos de idade
<b>NATURALIDADE</b> Sorocaba - Estado de São Paulo	<b>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</b> RG nº 23.902.147-6 - SSP / SP	<b>ELEITOR</b> Ignorado
<b>FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA</b> Pai: OSVALDO GARCIA CHAGAS Mãe: ANA MARIA DINI CHAGAS End. falecido: na Estrada da Dúndia, 2816, Jardim Flamboyant, Sorocaba - Estado de São Paulo		
<b>DATA E HORA DO FALECIMENTO</b> Em 31 de janeiro de dois mil e dezassete por hora ignorada		<b>DIA MÊS ANO</b> 31 01 2017
<b>LOCAL DO FALECIMENTO</b> na Estrada da Dúndia, 2816, Jd. Flamboyant, em Sorocaba - Estado de São Paulo		
<b>CAUSA DA MORTE</b> Indeterminada		
<b>SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO</b> Sepultamento no cemitério Paz desta cidade	<b>DECLARANTE</b> RENATO DINI CHAGAS	
<b>NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO</b> Dr. Antônio Danilo Tenório de Moraes Júnior - CRM nº 52688		
<b>OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES</b> Inscrito no CPF nº 036.879.538-24. O falecido deixou de fazer Enco - 1 ano e Lucra - 1 mês de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. aprovado no L. C. 192, Its 246-V, nº 78154, em 07/02/2017). - Nada mais que constar certificar		

O original da certidão é assinado pelo Sr. M.  
em 31 de janeiro de 2017

SOROCABA - Estado de São Paulo

Órgão de Registro Civil das Pessoas Naturais  
R. 3-2009 da Avenida Marechal e Colocação de  
Unidade - Jd. União do Sorocaba  
Reg. Civil e de Registro de Imóveis - Sorocaba  
C.P. 13093-000 - Tel. 115-3231-4222  
E-mail: registro.civil@cm.sorocaba.sp.gov.br  
Site: www.cm.sorocaba.sp.gov.br

1ª Vara - Juntas de Inventários  
Depos. por SOROCABA

115267-01-55-2017-4-00182-240-0078884-45



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 316/2017

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a denominação de 'MARCELO DINI CHAGAS' a uma via pública e dá outras providências*", de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Rodrigo Maganhato**.

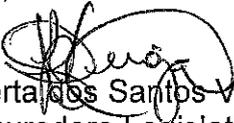
A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Regorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 316/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MARCELO DINI CHAGAS" à uma via pública e dá outras providências. (R. Projetada 2 - Bairro Caputera)

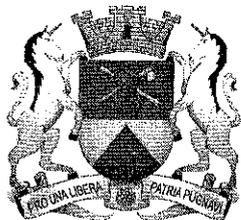
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 263/2017

**Institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia da Constituição Cidadã”, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de outubro, data em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Fica instituída a “Semana Municipal da Constituição Cidadã”, a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988.

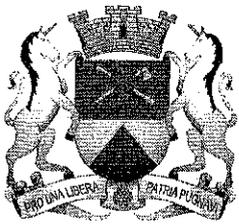
Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos e no Calendário Oficial de datas alusivas ao Direito deste Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia da Constituição Cidadã”, comemorando a data com reuniões, exposições, demonstrações e apresentações voltadas para a consciência da cidadania constitucional, inclusive no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro.

Art. 5º Durante a “Semana Municipal da Constituição Cidadã”, será realizada programação voltada ao Direito Constitucional, precipuamente, à constitucionalização do Direito e à sua cultura através de: seminários, apresentações; teatro; vídeo; oficinas/workshops; feira de livros de direito e demais manifestações que não se contraponham à Constituição Federal e aos seus princípios constitucionais.

Art. 6º Caberá ao Município promover ações atinentes à conscientização da cidadania constitucional, através dos meios de comunicação, em locais de grande fluxo populacional, principalmente em estabelecimentos de ensino, com professores e alunos, ou através de atividades que visem à conscientização com relação à importância de se promover os desafios à construção da cidadania constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 263/2017 DATA DE EMISSÃO: 17/04/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

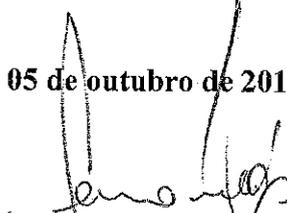
ESTADO DE SÃO PAULO

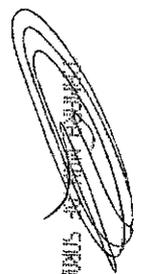
Parágrafo único. O escopo do disposto no *caput* deste artigo é fomentar discussões promovendo a conscientização da importância histórica, filosófica, teórica, doutrinária, de construção da cidadania e do exercício do direito em nosso país, visando o fortalecimento e a fundamentação no bojo do espírito da nação dos seus princípios constitucionais democráticos e do Estado Democrático de Direito.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

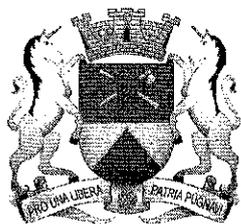
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de outubro de 2017.

  
Fernanda Garcia  
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3321-1000



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O doutor e livre-docente Luis Roberto Barroso – advogado, antes de ser ministro do STF – diz que, no Brasil, o marco histórico, filosófico e teórico do novo constitucionalismo é a Constituição da República de 1988. Um marco histórico deve ter um seu correspondente físico. Uma estátua em praça pública, um outro símbolo escultural. Pelo menos, uma data cívica municipal. Cabe a nós, da Câmara Municipal de Sorocaba, dentre as mais de 5 mil câmaras do país, estabelecer esse marco inicial de reconhecimento àquela que ajudou a protagonizar o processo de redemocratização do país<sup>1</sup> e luta por construir a democracia todos os dias por meio dos seus defensores.

Já existe uma data cívica que comemora a constituição imposta por Pedro I. A primeira a organizar o nosso Estado, com valores positivos e negativos. Mas, imperial, ditatorial, sem ser criadora ou semeadora dos vínculos forte de uma tradição democrática que levasse o nosso povo a exercitar os seus direitos e promovesse a dignidade da pessoa humana como seu ponto mais elevado. Quanto a isso, comparativamente, ninguém fez melhor do que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao estabelecer o parâmetro da prevalência dos princípios constitucionais – com destaque para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal de 1988 trouxe para o nosso sofrido povo, e mais a cada dia, a consciência e a consolidação do exercício do direito como alcance de qualquer cidadão. Num processo que ainda demora a se materializar completamente como o seja nos países desenvolvidos. Porém, cujo avanço é inexorável, haja vista o domínio da lei sobre os ricos criminosos de tal forma nunca antes exercida neste país – conforme nos demonstra esses tempos de lavar “jatos”.

Por isso e por tudo, por cada desdobramento de avanço democrático, de governo do povo e para o povo, gerado pelo constitucionalismo, gostaria que meus Nobres colegas de Plenário, presentes em tantos conflitos comuns, encampassem esta ideia conceito, de uma data cívica municipal voltada para a comemoração de tão importante, e mais importante, documento jurídico nacional, ser um marco histórico, filosófico e teórico, a Constituição Federal de 1988. Escolhendo nós, para isso, o dia 5 de outubro de cada ano, no cerne das comemorações da Semana da Constituição Cidadã, o Dia da Constituição Cidadã.

S/S., 05 de outubro de 2017.

**Fernanda Garcia**  
Vereadora

<sup>1</sup> BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernanda Schlic Garcia

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 05/10/2017



7101177769622



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 263/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que *"Institui o Dia e a Semana Municipal da Constituição Cidadã no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A matéria em questão não encontra óbices legais, estando amparada no art. 4º, inciso I e art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no art. 30 da Carta Magna, que permite que o Município edite leis afetas ao interesse local, como é o caso em comento.

Ademais, a proposição encontra respaldo no direito fundamental à informação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 5º ...*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"*.

Entretanto, os arts. 2º e 3º da proposição merecem reparos quanto à melhor técnica legislativa, vejamos:

Na parte final do art. 2º deve-se completar a nomenclatura da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que notamos a ausência do termo "Brasil".

No art. 3º deve-se suprimir o trecho "e no Calendário Oficial de datas alusivas ao Direito".

Ademais, os arts. 5º e 6º da proposição em análise padecem de inconstitucionalidade, uma vez na forma disposta ferem os artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, que dispõe acerca do princípio federativo e da separação de poderes, aplicáveis aos Municípios na forma do art.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

144, da mesma Constituição. São hipóteses de atividades nitidamente administrativas, inseridas no rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale destacar a jurisprudência emanada do E. TJSP:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º da Lei nº 11.385, de 21 de Julho de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a “Semana de Luta Contra as Hepatites” no âmbito do município e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (ADIN nº 2226822-52.2016.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, 15/03/2017.)*

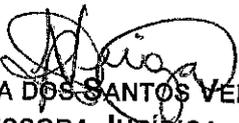
A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara presentes à sessão, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

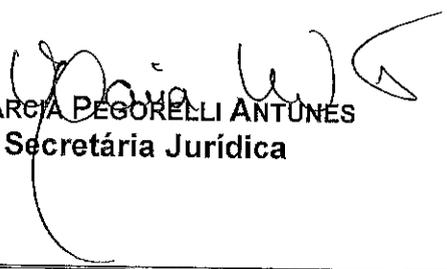
*Ex positis*, somente os arts. 5º e 6º padecem de inconstitucionalidade. No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

  
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 263/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 263/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui o Dia e a Semana Municipal da "CONSTITUIÇÃO CIDADÃ" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização histórica do país, implementando o acesso a informação aos munícipes, direito previsto no art. 5º, XIV da Constituição Federal.

No entanto, os arts. 5º e 6º do PL impõem medidas administrativas concretas, que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 84, II da Constituição Federal; 47, II da Constituição Estadual, e 61, II, da LOMS.

Desta forma, conforme exposto pela D. Secretária Jurídica e, tendo em vista razões de melhor técnica legislativa, esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

### Emenda nº 01

O art. 2º do PL 263/2017 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 2º Fica instituída a "Semana Municipal da Constituição Cidadã", a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.*

### Emenda nº 02

O art. 3º do PL 263/2017 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

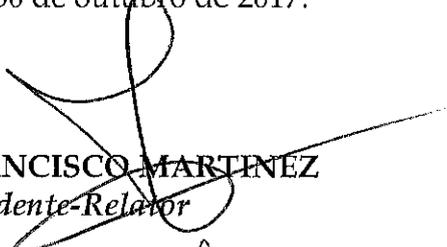
ESTADO DE SÃO PAULO

## Emenda nº 03

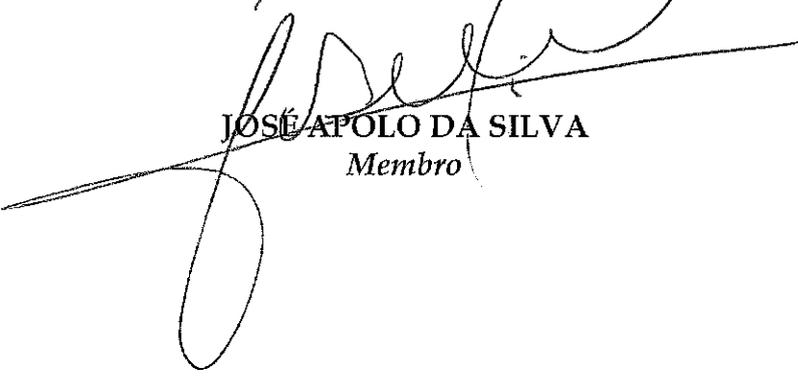
*Ficam suprimidos os arts. 5º e 6º do PL 263/2017, renumerando-se os demais.*

Por todo exposto, observadas as emendas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que, na eventualidade da rejeição da Emenda nº 03, que visa sanar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º, a proposição padecerá de inconstitucionalidade no que tange a estes dispositivos.

S/C., 30 de outubro de 2017.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

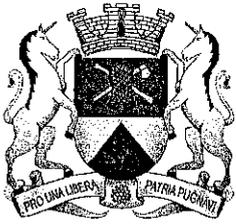
Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROJIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

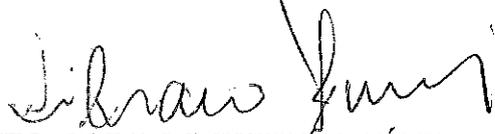
**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

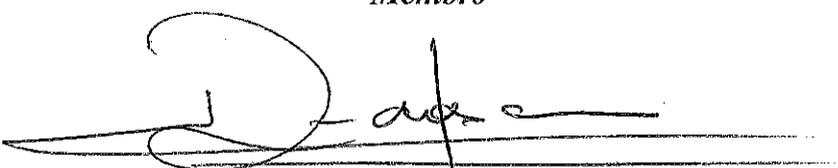
S/C., 30 de outubro de 2017.

  
FAUSTO SALVADOR PERES

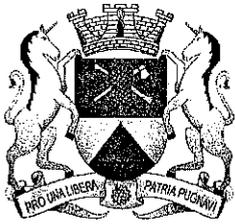
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

  
RENAN DOS SANTOS

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

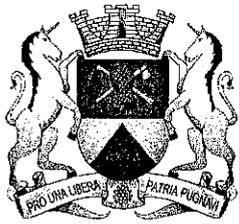
S/C., 30 de outubro de 2017.



**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**

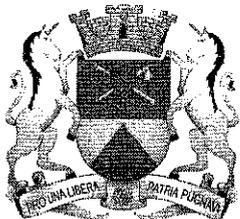
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 265/2017

**Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para a ordenha no próprio local.

Art. 2º A amamentação e a ordenha do leite deverão ocorrer em sala própria, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.

Art. 3º As mães que optarem pela ordenha fora das dependências dos CEIs e Creches Diretas, Indiretas ou Conveniadas deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

Art. 4º Os CEIs e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

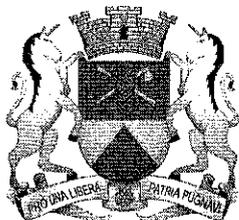
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 06 de outubro de 2017.

**ANSELMO ROLIM NETO.**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO DE LEI Nº 265/2017 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/10/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo promover e incentivar o aleitamento materno em Centros de Educação Infantil (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas por meio de regra autorizativa para o acesso das mães de crianças matriculadas para a entrega do leite já armazenado, assim como para a realização da amamentação ou da ordenha no próprio local, fornecendo a lactante uma sala exclusiva para a realização da amamentação e da ordenha, além de uma estrutura física e profissional adequada segundo normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e para a serventia deste às crianças.

A amamentação é um ato de extrema importância para mãe e para a criança, pois contém substâncias essenciais para o desenvolvimento físico, intelectual, neurológico e psicoemocional das crianças, além de fortalecer o vínculo familiar entre a mãe e o bebê.

O aleitamento materno também é responsável por diminuir a incidência de doenças nos bebês minimizando ocorrências de cólicas e o desenvolvimento de doenças mais sérias, como anemia, alergias, obesidade, complicações intestinais, infecções respiratórias, intolerância ao glúten, diabetes, dentre outras.

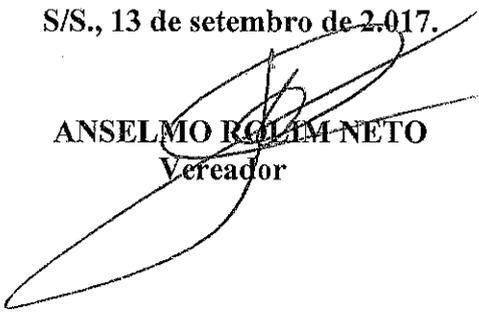
Tem impacto na saúde pública também o incentivo do ato de amamentar pois na mãe, no período pós-parto, reduz-se o acometimento de hemorragias, doenças cardíacas e diabetes, ajuda na perda de peso, facilita o retorno do útero ao tamanho normal, promove o desprendimento da placenta, e traz uma sensação de bem-estar à mãe e ainda em longo prazo, previne-se o aparecimento do câncer de mama, do câncer de ovário e de doenças cardiovasculares.

Salientamos ainda que até os 6 meses de vida, o leite materno pode ser a única fonte de alimentação do bebê, o que possibilita que a mãe alimente seu filho sem nenhum custo e com praticidade, sendo, portanto, um meio democrático para que todas as crianças tenham acesso à alimentação de qualidade nos primeiros e tão importantes meses de vida.

Em razão de impossibilidade de algumas mães ofertarem o leite materno em razão de seu retorno ao trabalho, resta às mães que não encontram perto de casa ou do trabalho uma creche pública que permita que seu leite materno seja armazenado e oferecido ao bebê.

De modo a mudar essa situação, assegurando a todas as mães o direito de alimentar adequadamente seus filhos que estejam matriculados nos estabelecimentos de ensino do Município é que requeiro a aprovação do presente PL aos meus nobres pares.

S/S., 13 de setembro de 2017.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Anselmo Rolim Neto

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno

**Data de Cadastro :** 06/10/2017



8101277802419



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 265/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e creches diretas, indiretas e conveniadas"*.

A matéria em questão não encontra óbices legais, estando amparada no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, bem como no art. 6º da Constituição Federal, que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais.

Além disso, a proposição por via reflexa trata da proteção da saúde pública, uma vez que adotando ações para incentivar o aleitamento materno, teremos uma redução da incidência de doenças e, conseqüentemente, a desoneração dos cofres públicos, com a redução de gastos com tratamentos, medicamentos e afins.

Aliás, cuidar da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo<sup>1</sup>, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º)<sup>2</sup>, a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2º)<sup>3</sup> e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, como no caso em tela (art. 30, I, II e VII)<sup>4</sup>.

1 "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

2 "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais";

3 "§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados";

4 "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;";



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a respeito da matéria convém destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*

*Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

*IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:*

*(...)*

*e) saúde da criança e do adolescente;*

É oportuno mencionar que a proposição em análise não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito das instituições educacionais em questão, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições.

Quanto à melhor técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos, razão pela qual sugerimos as seguintes alterações:

- 1) Onde consta “Centros Educacionais Infantis (CEIS) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas” deverá ser substituído por “Instituições Educacionais Municipais e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche”;

- 2) O art. 6º deve enumerar expressamente as disposições legais que pretende revogar, conforme determina do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98<sup>5</sup>.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

*Ex positis*, sendo retificado o art. 6º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

  
ROBERTÁ DOS SANTOS VEIGA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>5</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

<sup>6</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

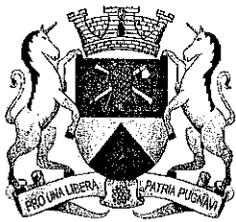
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 265/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 265/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno"*.

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas à técnica legislativa (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa estabelecer diretrizes aos CEI's e creches do município sobre o aleitamento materno, encontrando fundamento no art. 6º, da Constituição Federal, que prevê a alimentação e a proteção à maternidade e à infância, como direitos sociais fundamentais da República.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 9º (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990), prevê que o Poder Público deve garantir e propiciar condições adequadas ao aleitamento materno.

Quanto à competência, por se tratar de questão atinente ao direito à saúde das crianças (art. 196, da Constituição Federal), todos os entes políticos possuem seu âmbito de competência, podendo dispor sobre a matéria, conforme o art. 23, II c/c art. 30, I, II e VII, da Constituição Federal.

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica nas fls. 06/07, a proposição merece reparos, de modo que esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes Emendas Modificativas:

### Emenda nº 01

Na Ementa, nos arts. 1º, 3º e 4º, onde consta "Centros Educacionais Infantis (CEIS) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas" fica substituído por "Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche".

### Emenda nº 02

O art. 6º do PL 265/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observada as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ APÓLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

*Fernanda Schlic Garcia*  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

*Presidente*  
Presidente

*manifestação em  
plenário*

*Iara Bernardi*

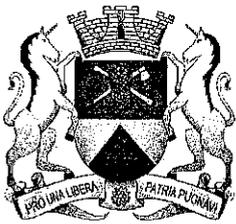
IARA BERNARDI

*Membro*  
Membro

*10x*

*Wanderley Diogo de Melo*  
WANDERLEY DIOGO DE MELO

*Membro*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

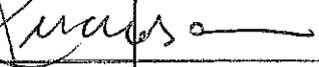
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

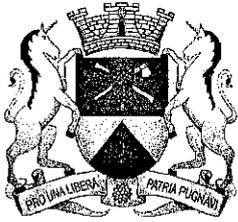
S/C., 31 de outubro de 2017.

**RENANDOS SANTOS**

*Presidente*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

*Fernanda Schlic Garcia*  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Presidente*

*para manifestação em plenário*

*Iara Bernardi*  
**IARA BERNARDI**

*Membro*

*Wanderley Diogo de Melo*  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

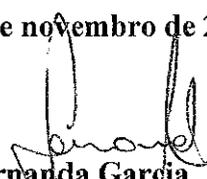
## EMENDA N° 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do artigo 1° do PL n° 265/2017:

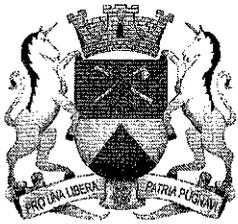
Art. 1° Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para o aleitamento materno no próprio local.

S/S., 07 de novembro de 2017.

  
**Fernanda Garcia**  
Vereadora

**Justificativa:** A presente emenda visa a substituir a palavra “ordenha” por aleitamento visto que, conforme Dicionário Aurélio<sup>1</sup> *ordenha* significa: 1- *Espremer a teta (de um animal) para lhe tirar o leite.* 2- *Mugir.* Desta forma, a fim de não depreciar ato tão importante como o aleitamento materno é que se apresenta essa emenda.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

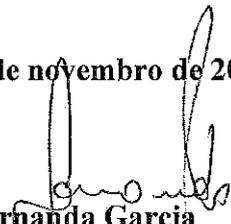
**EMENDA N° 04**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do artigo 3º do PL n° 265/2017:

Art. 3º As mães que optarem pelo aleitamento fora das dependências dos CEIs e Creches Diretas, Indiretas ou Conveniadas deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

S/S., 06 de novembro de 2017.

  
**Fernanda Garcia**  
Vereadora

**Justificativa:** A presente emenda visa a substituir a palavra “ordenha” por aleitamento visto que, conforme Dicionário Aurélio<sup>1</sup> *ordenha* significa: 1- *Espremer a teta (de um animal) para lhe tirar o leite.* 2- *Mugir.* Desta forma, a fim de não depreciar ato tão importante como o aleitamento materno é que se apresenta essa emenda.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

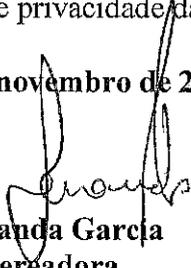
EMENDA N° 05

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do artigo 2° do PL n° 265/2017:

Art. 2° Apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação, podendo ocorrer em sala própria que garanta a tranquilidade e privacidade da mãe e do bebê.

S/S., 07 de novembro de 2017.

  
**Fernanda Garcia**  
 Vereadora

**Justificativa:** A presente emenda visa a substituir a palavra “ordenha” por aleitamento visto que, conforme Dicionário Aurélio<sup>1</sup> *ordenha* significa: 1- *Espremer a teta (de um animal) para lhe tirar o leite.* 2- *Mugir.* Desta forma, a fim de não depreciar ato tão importante como o aleitamento materno é que se apresenta essa emenda. A alteração também visa a não restringir o ato da amamentação e com base em recomendação feita a esta vereadora pela Comissão dos Direitos Infanto-juvenis da 24ª Subseção da OAB/SP, bem como posicionamento da OMS: “*A OMS/OPAS defende, assim, que as mulheres precisam ser apoiadas socialmente para que se sintam confortáveis para amamentar o seu filho a qualquer momento, em qualquer lugar.*”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/>

<sup>2</sup> <https://nacoesunidas.org/omsopas-chamam-a-atencao-para-as-barreiras-que-as-mulheres-enfrentam-para-amamentar-seus-filhos/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 265/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

As Emendas 03 a 05 são da autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe observar que as Emendas 03 e 04 se referem, respectivamente, aos arts. 1º e 3º da proposição, os quais foram corrigidos quanto à técnica legislativa pela Emenda nº 01 de autoria desta Comissão de Justiça; cabendo nesse caso à **Comissão de Redação** fazer as devidas adequações visando à melhor técnica legislativa.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 a 05 ao PL nº 265/2017.

S/C., 29 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** As Emendas nºs 03 á 05 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

**JOSE APOLO DA SILVA**

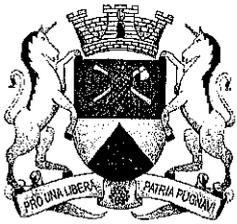
*Presidente*

**JOSE FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** As Emendas nºs 03 á 05 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantís e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

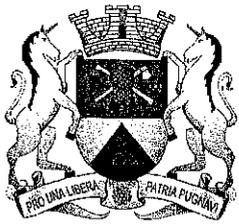
S/C., 28 de novembro de 2017.

**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**HUDSON RESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** As Emendas nºs 03 á 05 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*

*MANIFESTAÇÃO  
de parecer*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PL nº 135/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-026 /2017

Processo nº 5.989/2017

EM 18 MAIO 2017  
AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que a Municipalidade proceda à concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou competência aos Municípios para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (Artigo 30) e determinou que “Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (Artigo 175).

Em nível local, a Lei Orgânica, no Capítulo VI, ao dispor sobre “Bens Municipais” determina:

“...

**Art. 113 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.**

**§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.**

...”.

Portanto, esse é o instituto jurídico mais adequado para a presente propositura.

Através da Lei nº 10.645, de 4 de dezembro de 2013 a Arena foi denominada Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior”, recebendo tal denominação em homenagem ao radialista nascido nesta cidade. Inaugurada no final do mês de setembro de 2016, encontra-se localizada no Km 106 da Rodovia Raposo Tavares e conta com área de 5.889 metros quadrados, sendo concebida para sediar partidas esportivas. O palco tem 242 metros quadrados, destinado a receber eventos culturais. A arquibancada mede 1.747 metros quadrados, com capacidade para 4.263 lugares, entre eles, 18 reservados para cadeirantes e 18 para pessoas obesas. O estacionamento comporta 325 veículos e o local dispõe ainda de outro bolsão que pode receber mais 300 veículos. Sem contar a localização privilegiada, que permite rápido e fácil escoamento tendo em vista a proximidade com duas rodovias que dão acesso à Capital do Estado.

Aliado a tais fatores, tem-se que o setor de entretenimento e lazer vem sendo apontado como uma das indústrias que tem apresentado maior crescimento nos últimos anos. Esse setor, além de propiciar alternativas de diversão para a população local e de ser responsável pelo incremento do fluxo turístico, tem se caracterizado como grande absorvedor de mão-de-obra.

RECEBIDA EM 18/05/2017 POR: MANGA PRESIDENTE



# Prefeitura de SOROCABA

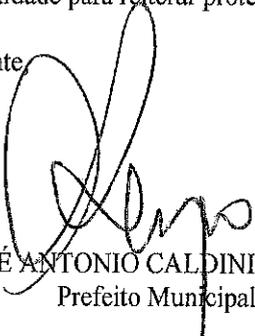
SAJ-DCDAO-PL-EX-026/2017 – fls. 2.

Do que se depreende, a Arena Sorocaba pode promover atividades com potencial capacidade de estimular o desenvolvimento social, cultural e econômico da cidade. Apesar disso e apesar ainda de a indústria do entretenimento ser um vetor de indução para transformação de grandes cidades em polos turísticos, gerando emprego e renda, além do fomento à cultura e ao esporte, o Município dispõe de infraestruturas limitadas, incapazes de explorar seu potencial turístico. Por tais motivos, arenas multiusos cobertas, na condição de centros de lazer, vêm se transformando em importantes ferramentas para tal indústria, na medida em que permitem a inserção de grandes cidades no circuito de eventos internacionais, propiciando consequentes benefícios e tornando-se, por suas próprias instalações, uma importante atração turística dessas cidades. Elas, as arenas multiusos cobertas, representam marcos de desenvolvimento socioeconômico, seja para os municípios onde estão sediadas, seja para as comunidades que as adotam ou até mesmo para as marcas que eventualmente as patrocinam.

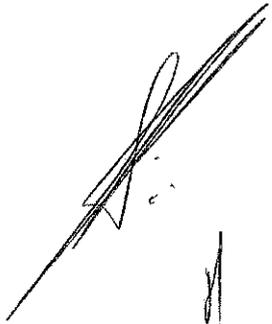
A Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES procedeu a estudos, os quais demonstraram a pertinência e viabilidade econômica em se conceder o uso administrativo daquele próprio municipal. Face à necessidade de a cidade dispor de um espaço multiuso de padrão internacional para abrigar todo tipo de evento – de competição esportiva a grandes shows – entendo oportuno outorgar a administração e exploração comercial da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” a particular que demonstre, em procedimento licitatório, condições de conciliar a exploração comercial com a realização de projetos sociais.

Por todo o exposto, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Concessão de Uso – Arena Sorocaba.





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 135/2017

(Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior”.

Parágrafo único. A concessão mencionada no “caput” deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

Art. 2º Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município.

Art. 3º Fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba – FADAS, sob custo da taxa de manutenção.

§ 2º Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário.

Art. 4º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 5º A concessão administrativa será outorgada somente a (s) pessoa (s) jurídica (s) ou firma (s) individual (is) portadora (a) de CNPJ, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Do Edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da (s) concessionária (s):

- I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta Lei;
- II – não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;
- III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no Edital;

V - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais impostos, taxas e tarifas; e

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 7º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

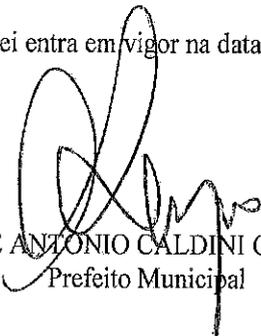
Art. 8º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 9º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

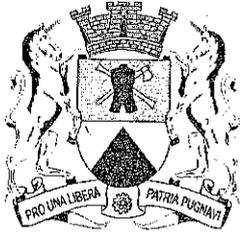
Art. 10. A extinção ou dissolução da (s) empresa (s) concessionária (s), a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior". A concessão mencionada no "caput" deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial (Art. 1º); Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município (Art. 2º); fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba – FADAS, sob custo da taxa de manutenção. Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário (Art. 3º); o prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas (Art. 4º); a concessão administrativa será outorgada somente a (s) pessoa (s) jurídica (s) ou firma (s) individual (is) portadora (s) de CNPJ, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta Lei (Art. 5º); do Edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da (s) concessionária (s): não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta Lei; não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for; adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação; apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no Edital; zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção; arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais impostos, taxas e tarifas; responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade (Art. 6º); todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Poder Público, de pleno direito (Art. 7º); a Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão (Art. 8º); a Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária (Art. 9º); A extinção ou dissolução da (s) empresa (s) concessionária (s), a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão (Art. 10); cláusula de despesa (Art. 11); vigência da Lei (Art. 12).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior"; destaca-se que:

Os termos deste PL encontram bases na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual estabelece que o uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, sendo que a concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou interesse público exigir:*

*§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.*

Este Projeto de Lei visa normatizar sobre concessão de uso de bem público, sendo conceitualizada por Fernanda Marinela tal concessão, nos termos seguintes:

### *c) Concessão de Uso de Bem Público*

*A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes a relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direito a indenização.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Poder ser de duas espécies: a concessão remunerada de bem público e a concessão gratuita de usos de bem público<sup>1</sup>.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Editora Impetus. 2010. Niterói/RJ. 767 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior  
PL 135/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências".

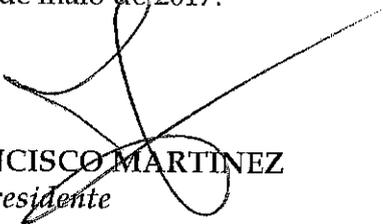
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

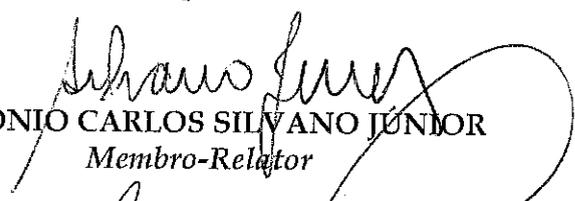
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

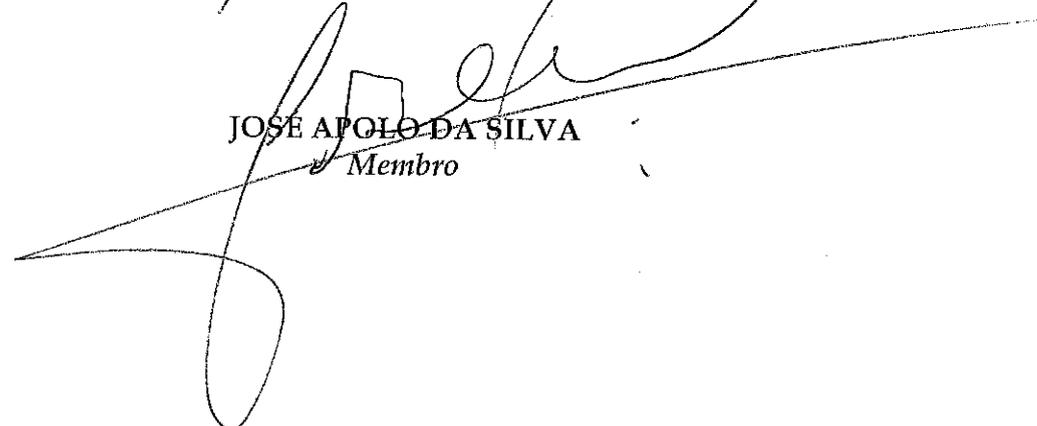
Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, especialmente com o art. 113, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que prevê a possibilidade de uso de bens municipais através de concessão administrativa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de maio de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro-Relator

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

**HUDSON BESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

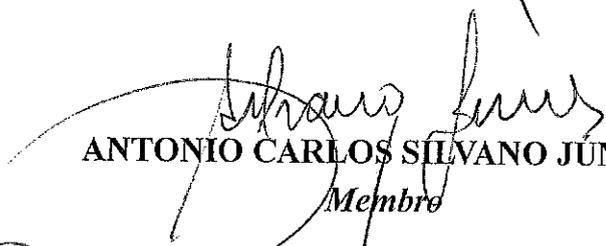
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

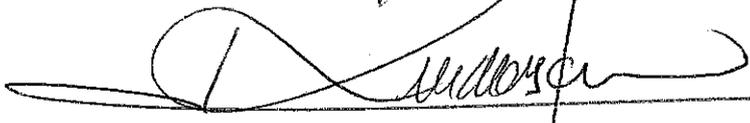
S/C., 30 de maio de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 01 a o P L 135 / 2017**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O *caput* do art. 3º do PL nº 135/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º. Fica assegurada ao Município a utilização da Arena para a realização de eventos de instituição religiosa, bem como a utilização da quadra poliesportiva para atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.*

S/S., 04 de julho de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROCESSO Nº 135/2017 - EMENDA Nº 01 - 04/07/2017 - 14:57 - PÁG. 167451 - URB. 01/170



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 135/2017.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

  
RENAN DOS SANTOS

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

DCDAO-086/2017

EM

J. AO PROJETO

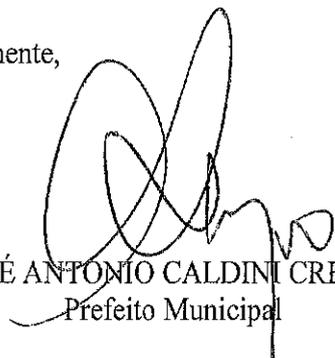
Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 135/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 026/2017), protocolado em 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

RECEBIDA NA PREFEITURA DE SOROCABA EM 21/08/2017 ÀS 14:59:59 HORAS. Nº 14392/2017

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 ao PL 135/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta os incisos I e II e os §1º e §2º ao art. 6º do PL nº 135/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*Art. 6º (...)*

*I – disponibilizar durante o período do contrato vigente:*

- a) 01 mamógrafo para uso na rede pública municipal de saúde;*
- b) 01 aparelho de ultrassom, com padrão usado atualmente;*
- c) 50 Bolsa atleta junto a SEMES;*
- d) 50 Bolsas para alunos da FUNDEC.*

*II – efetuar o pagamento anual de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total da construção”.*

*(...)*

*§1º As Bolsas previstas no inciso I deste artigo deverão ser concedidas para alunos com renda per capita de até 3 (três) salários mínimos, anualmente, durante a vigência do contrato.*

*§2º O concessionário deverá prestar contas, mensalmente, à Câmara Municipal de Sorocaba da Contrapartida prevista no inciso I deste artigo.*

S/S., 23/11/2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o Art. 4 ao PL 135/2017, renumerando-se os demais, com as seguintes redação:

“Art. 4 Fica concedido o direito a meia entrada aos servidores públicos municipais em eventos oriundos do município.

S/S., 23 de novembro de 2017

Vitão do Cachorrão  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

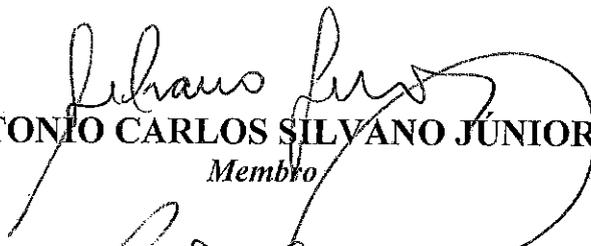
**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

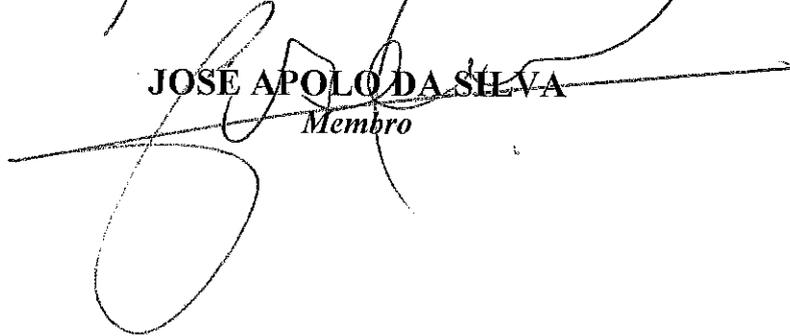
A Emenda nº 02 é da autoria do Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Cabe apenas mencionar que, quanto à técnica legislativa, a presente emenda está em conformidade com o parágrafo único do art. 116 do RIC<sup>1</sup>, uma vez que, apesar de acrescentar vários dispositivos, todos estão interligados e se referem exclusivamente ao mesmo art. 6º do projeto de lei.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 135/2017.

S/C., 30 de novembro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Membro*

<sup>1</sup> Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Parágrafo único. Quando o Vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

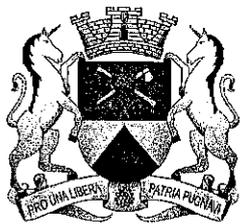
Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROZIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues e padece de inconstitucionalidade.

Tal razão se dá pelo fato de que a concessão de meia entrada para servidores públicos municipais, nos termos apresentados pela Emenda, viola inúmeros preceitos de índole constitucional, como a isonomia (art. 5º da Constituição Federal) e a razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual).

Verifica-se violação à isonomia uma vez que apenas uma parcela de indivíduos (servidores), seria beneficiada sem nenhuma razão aparente, que não seria concedida aos demais munícipes, o que, por conseguinte, afronta também o princípio da razoabilidade.

Por fim, destaca-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP reconheceu recentemente a inconstitucionalidade de lei municipal que concede meia entrada a servidores municipais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE CONCEDE O BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS. Matéria de competência concorrente - Lei que extrapola a competência suplementar dos Municípios - Afronta ao princípio federativo, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia. Inconstitucionalidade verificada. Ação procedente.<sup>1</sup>

Sendo assim, a **Emenda nº 03** ao PL nº 135/2017 padece de **inconstitucionalidade material**, posto que viola o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e o art. 111 da Constituição Estadual.

S/C., 30 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

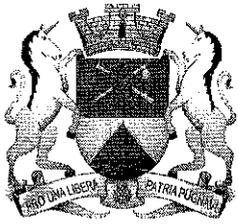
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*

<sup>1</sup> TJ-SP. Órgão Especial. Adin nº 2064311-73.2017.8.26.0000. Autor: PGJ. Réus: Prefeito Municipal de Guarujá-SP e Presidente da Câmara Municipal de Guarujá. Julgado em 23 de agosto de 2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

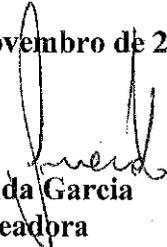
EMENDA N° 04

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

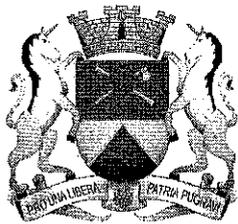
Altera a redação do art. 1º do PL nº 135/2017 que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" para fins desportivos, bem como das atividades complementares ao desporto, quais sejam a exploração da lanchonete e estacionamento.*

S/S., 30 de novembro de 2017.

  
**Fernanda Garcia**  
Vereadora

**Justificativa:** A fim de não possibilitar que a concessão enseje o uso do local para atividade diversa daquela a qual ele já se destina é que se apresenta a presente emenda, visando a deixar tal intenção expressa no texto legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

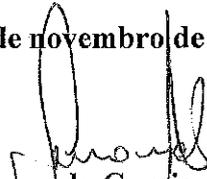
EMENDA N° 05

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do art. 3º do PL n° 135/2017 que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 3º Fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.*

S/S., 23 de novembro de 2017.

  
Fernanda Garcia  
Vereadora

**Justificativa:** a alteração do prazo de 45 dias para 15 dias é necessária vez que visa a não limitar o uso do espaço pelo poder público, resguardando o interesse público e o princípio da razoabilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

As Emendas nº 04 e 05 são da autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

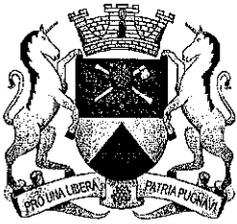
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 e 05 ao PL nº 135/2017.

S/C., 30 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 4 e 5 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

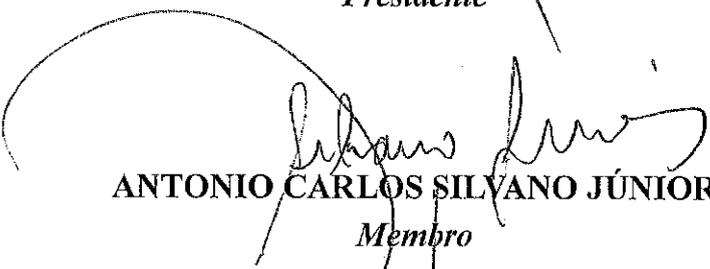
**SOBRE:** As Emendas nºs 4 e 5 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 135/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 76/2017  
Data : 30/11/2017 - 12:14:18 às 12:15:58  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 20 Parlamentares

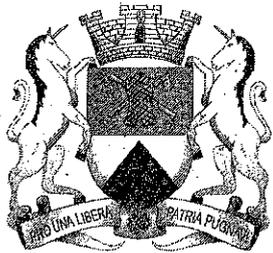
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:14:42
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	12:14:23
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	12:14:26
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:14:22
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:14:42
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	12:14:24
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:14:26
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	12:14:22
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:14:40
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:14:45
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:14:33
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:14:42
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	12:14:21
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:15:18
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	12:14:23
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	12:14:37
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:14:48
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	12:14:27
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:14:27

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	4	19

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 295 /2017

**"Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba."**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

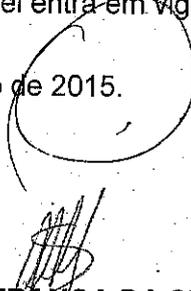
Artigo 1º - Ficam<sup>M</sup> isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2017, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único: A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exige as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

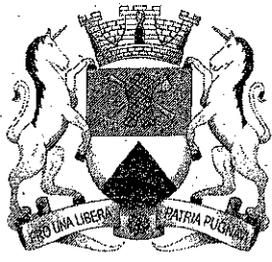
Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 31 de agosto de 2015.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS às Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, ou seja, aqueles descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

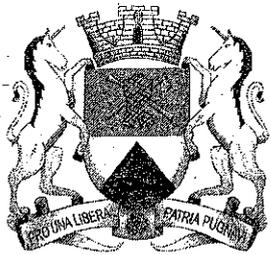
Atualmente, no Município de Sorocaba, a Cooperativa de Radiotáxi paga alíquota de 5% de ISSQN sobre o valor bruto da nota fiscal, que somado as outras obrigações fiscais dificulta muito a atividade do taxista através do cooperativismo.

Ocorre que os motoristas de táxis autônomos estão isentos do pagamento de ISSQN, conforme determinou o art. 12º da Lei 7.901, de 14 de setembro de 2006, porém, ao se organizarem em forma de uma cooperativa, eles ficam obrigados ao pagamento do ISSQN, como já mencionado acima.

É necessário fazer uma análise conceitual da própria natureza jurídica das sociedades cooperativas. No Brasil, a Política Nacional de Cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas estão definidos na Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, abrangendo todos os ramos do cooperativismo, não obstante a legislação esparsa e específica em relação a determinados segmentos, mas que igualmente continuam sob o manto jurídico desse diploma legal.

A partir da leitura dos arts. 3º e 4º da Lei Nacional do Cooperativismo, infere-se que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos seus associados, obrigando-se estes a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, emergindo daí o princípio da dupla-qualidade, de vez que o cooperado é, ao mesmo tempo, sócio e usuário da cooperativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

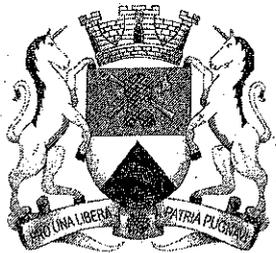
Como derivação ou espécie do gênero cooperativa de trabalho, a cooperativa de transporte de pessoas tem por objeto social a atividade econômica desenvolvida por seus cooperados e por objetivo social a prestação direta de serviços aos seus associados (art. 7º da Lei 5764/71).

Sendo assim, observamos que **todos os cooperados são trabalhadores autônomos** e, na hipótese em análise, possuem veículos próprios e autorizações individuais do Poder Público Municipal para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros no Município de Sorocaba, arcando evidentemente com todos os custos inerentes às atividades individuais; pois, à cooperativa, como manto protetor dos associados, compete apenas instrumentalizar a estrutura operacional capaz de contribuir para as melhorias econômicas e sociais dos cooperados.

Por isso, conforme previsto na legislação cooperativista, são os próprios cooperados que suportam os dispêndios da sociedade, assim como participam das perdas e das sobras em cada exercício, mas, repitam-se, tais dispêndios se referem aos custos para a manutenção da estrutura coletiva posta à disposição dos cooperados, mas estes devem arcar com os custos individuais, inclusive em respeito ao princípio da autonomia e da independência desenhados há quase 200 anos nos primórdios deste tipo societário.

Uma vez fixadas às premissas de que os cooperados taxistas arcam com as despesas relativas à sua atividade (veículo, manutenção, combustível, etc.) sem qualquer participação da cooperativa e, por outro lado, suportam o rateio mensal dos dispêndios da sociedade necessários à manutenção da atividade coletiva (funcionários, tributos, contabilidade, jurídico, etc), conforme prevê o artigo 80 da Lei 5764/71, seguindo a mesma sorte em relação às sobras e perdas, resta-nos claro que por questão de justiça, bem como de igualdade, deve ser concedido a eles a isenção do ISSQN, descrito no s subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, nossa proposta objetiva regularizar essa situação de desigualdade, sendo que contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

S/S, 08 de novembro 2017.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
VEREADOR



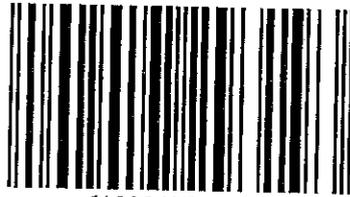
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Francisco França da Silva

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** "Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba."

**Data de Cadastro :** 14/11/2017



6102017293193

Lei Ordinária nº : 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

(Regulamentada pelos Decretos nº 13.997/2003, 15.206/2006 e 18.719/2010)Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.  
Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

Do Imposto

## CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. O imposto incide sobre os serviços de:

- 1— Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, ultrassonografia e congêneres.
- 2— Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3— Banhos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4— Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5— Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6— Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7— (Vetado)
- 8— Médicos Veterinários.
- 9— Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10— Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11— Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12— Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres.
- 13— Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14— Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15— Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16— Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17— Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18— Incineração de resíduos quaisquer.
- 19— Limpeza de chaminés.
- 20— Saneamento ambiental e congêneres.
- 21— Assistência Técnica.
- 22— Assessoria e/ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.
- 23— Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24— Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25— Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26— Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27— Traduções e interpretações.
- 28— Avaliação de bens.
- 29— Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30— Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31— Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia.
- 32— Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33— Demolição.
- 34— Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefones, fac-símile, Internet, e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 295/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Fica isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2017, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa estabelecer, a concessão de isenção de ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995; constata-se que:

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção de ISSQN, ou seja, esta proposição versa sobre matéria tributária; sublinha-se que:

**O Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legislferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita (isenção), deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

### Seção II

#### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições:**(g.n.)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;** (g.n. )

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (g.n.)

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção** em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Frisa-se que é necessário retificar o art. 1º deste PL, onde consta 1º de janeiro de 2017, passe a constar 1º de janeiro de 2018, destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em matéria de direito intertemporal tributário vigora o princípio geral da irretroatividade das **leis**, consagrado nos artigos 5º, XXXVI, Constituição Federal, 6º, **Lei** de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 105, Código Tributário Nacional. Constituído o crédito tributário anteriormente à vigência de **lei municipal** que concede **isenção fiscal**, inviável a aplicação retroativa, porquanto se trata de norma a ser interpretada restritivamente (artigos 111, I e 175, I, Código Tributário Nacional) e que não se insere nas exceções no artigo 106, Código Tributário Nacional, cujas hipóteses de retroatividade são restritas às **leis** tributárias com caráter interpretativo ou às exações de origem infracional. Vedado ao aplicador da **lei** estender os seus efeitos aos fatos anteriores à sua vigência.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 295/2017, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 295/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00)<sup>1</sup>, principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão e visando a melhor técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

### Emenda nº 01:

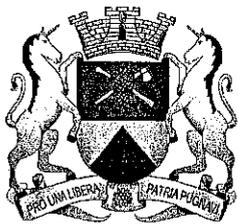
O art. 1º do PL 295/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º As Cooperativas de Radiotáxis ficam isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº. 4.994, de 13 de novembro de 1995"*.

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Emenda nº 02

O art. 3º ao PL 295/2017 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.*

Por fim, ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal por trata-se de concessão de isenção de tributos municipais, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "i", da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 5 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

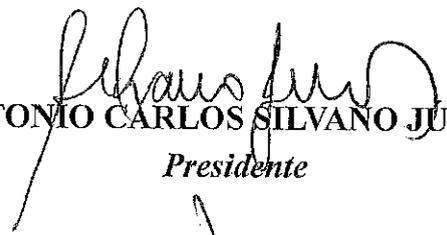
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei e as emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Projeto de Lei e as emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** O Projeto de Lei e as emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

**LUIS SANTOS FERREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 305/2017

Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de outubro de 2017

Iara Bernardi  
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 305/2017 - Nº 17321 DEB 01/10/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei, que ora apresento, autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação, que se enquadra em Programa Habitacional para remoção e Regularização Fundiária, é um avanço do poder público no sentido de cumprir os preceitos legais sobre o uso da propriedade urbana em prol do interesse coletivo.

O Projeto soma esforços para que a Lei 11361/2016 cumpra sobremaneira a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes dando a eles a condição obterem uma moradia segura e digna.

A lei especifica as situações em que caberão as doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação, que se enquadra em Programa Habitacional para remoção e regularização fundiária, abrangendo de forma minuciosa os requisitos para a propositura das doações.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Vereadores, irá engrandecer as ações do Município em relação à função social da propriedade urbana, a promoção de direito à moradia, diminuindo a demanda habitacional do Município, bem como o número de imóveis irregulares em Sorocaba.

S/S., 26 de outubro de 2017

-----  
**Iara Bernardi**  
Vereadora

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

**Data de Cadastro :** 27/11/2017



2101277801753

Lei Ordinária nº : 11361

Data : 30/06/2016

**Classificações** : Bens Públicos Municipais**Ementa** : Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

## LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 305/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Este PL dispõe sobre a adição do inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação: pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre a adição do inciso V, art. 2º, Lei nº 11361, de 2016: pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, **verifica-se que esta Proposição dispõe sobre**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

providências eminentemente administrativas, doação de bem público, pois, os bens públicos são administrados pelas pessoas políticas que detêm a sua propriedade (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Assim, o Município cuida dos bens municipais, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, competindo ao Chefe do Executivo a sua administração (Art.108, LOMS); destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

*(g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*** (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

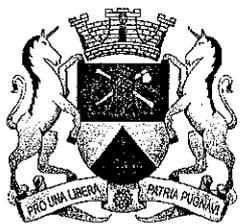
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 305/2017, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 305/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à inserção de hipótese de beneficiário às políticas públicas contidas na Lei 11.361, de 2016.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, qual seja, a doação de bem público, que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 108 da LOMS, bem como os arts. 84, inciso II da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 47, II, da Constituição do Estado de SP, e o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

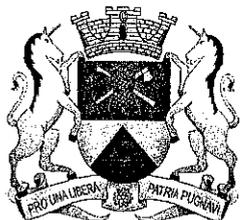
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

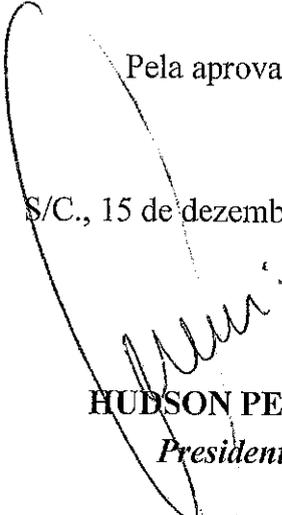
ESTADO DE SÃO PAULO

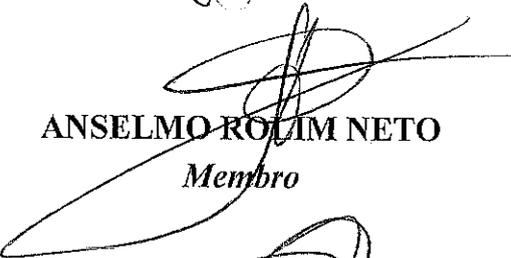
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

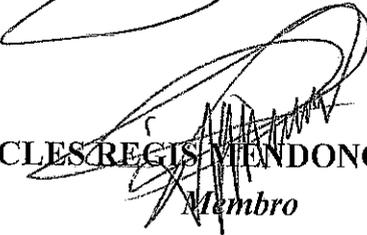
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

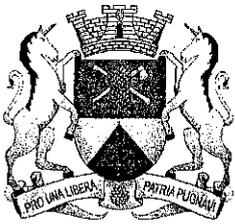
Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

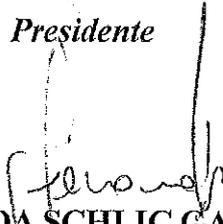
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

*Presidente*

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

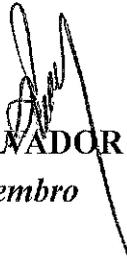
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PUBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

HABILIDADES ESPECIAIS, ATIVIDADE QUE POR VEZES SE INICIA COMO FORMA DE RELAXAMENTO OU SIMPLEMENTE UM "HOBBY" E QUE POR VEZES, TORNA-SE PRINCIPAL FONTE DE RENDA.

CRISE ECONÔMICA, DESEMPREGO, NECESSIDADE FINANCEIRA, FAMÍLIA E FILHOS A SEREM SUSTENTADOS. ESTAS SÃO ALGUMAS DAS RAZÕES QUE LEVAM UM PAI OU UMA MÃE DE FAMÍLIA A INICIAREM SUAS ATIVIDADES COMO ARTESÃO.

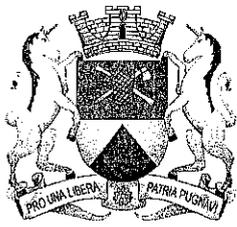
ESSES DEDICADOS PAIS E MÃES, GARANTEM O EXERCÍCIO DIGNO DE SUAS ATIVIDADES, COMERCIALIZANDO SUAS MERCADORIAS POR ELES FABRICADOS, NO CASO, SUA ARTE !

ESTUDOS RECENTES APONTAM QUE A ECONOMIA INFORMAL CRESCE PELA 1ª VEZ EM MAIS DE UMA DÉCADA<sup>1</sup>, MOSTRANDO UMA REALIDADE QUE A SOCIEDADE BRASILEIRA VIVE EM RAZÃO DA FALTA DE OPORTUNIDADE E AUSÊNCIA NA CRIAÇÃO DE EMPREGOS FORMAIS.

ALIADO AO QUADRO DE DESEMPREGO E CRISE ECONÔMICA, ESTÁ O FATO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA SER CONSIDERA UMA DAS MAIS EMPREENDEDORAS.

NO MAIS, TEMOS NESTE MESMA ESTEIRA, LEIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA MUNICIPAL, AS QUAIS CONTARAM COM PARECER FAVORÁVEL DA SECRETARIA JURÍDICA DESTA CASA:

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/06/economia-informal-cresce-pela-1-vez-em-mais-de-uma-decada-diz-estudo.html> - consulta realizada em 13/03/2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

**"ESTE PROJETO DE LEI ENCONTRA RESPALDO EM NOSSO DIREITO POSITIVO, NESTE DIAPASÃO PASSA-SE A EXPOR:**

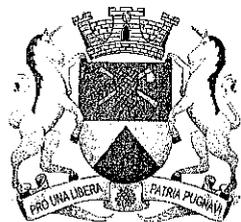
**CONSTATA-SE QUE ESTA PROPOSIÇÃO VISA NORMATIZAR SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO GRAFITE E DA ARTE URBANA, TAL INTUITO ESTA CONDIZENTE COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS, OS QUAIS IMPÕE AO ESTADO (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) QUE GARANTA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS, BEM COMO QUE PRESTE APOIO E INCENTIVO A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, NOS TERMOS SUPRA ESTABELECE INFRA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"**<sup>2</sup>

E AINDA:

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e Semana em Comemoração à criação do Tiro de Guerra de Sorocaba no âmbito do município de Sorocaba, tal PL se justifica, pois:

<sup>2</sup> Projeto de Lei Ordinária 211/2016 - Vereador Francisco Carlos Silveira Leite - Lei 11.433 de 13 de outubro de 2016. Publicados no DOM em 11.11.2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

*O Tiro de Guerra de Sorocaba foi criado em 21 de Maio de 1917, com a denominação de "Tiro de Guerra Nr 359", e funcionava como Sociedade Civil.*

*Durante a 2ª Guerra Mundial, o TG 359 foi extinto e em seu lugar foi criado o Tiro de Guerra 02-048 pela Portaria nº 8747, de 31 de Outubro de 1945, tendo como primeiro Instrutor o 1º Sgt ANTONIO REMIO RIBEIRO, nomeado em 07 janeiro 1946, que dá nome à rua da atual sede do TG.*

[...]

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

DIANTE DESTA BREVE JUSTIFICATIVA REQUEIRO AOS NOBRES PARES A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, PARA GARANTIRMOS A DIGNIDADE E MERECIDAS HOMENAGENS DESTAS PESSOAS, QUE MUITAS VEZES VIVEM A INFORMALIDADE COMO SENSACÃO DE CRIME, FATO QUE É UMA FALSA REALIDADE, VEZ QUE SÃO PAIS E MÃES DE FAMÍLIA QUE SOMENTE DESEJAM GARANTIR O SUSTENTO DE SUAS FAMÍLIAS, EXPONDO E COMERCIALIZANDO A SUA ARTE.

S/S., 27 DE NOVEMBRO DE 2017

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

VEREADOR

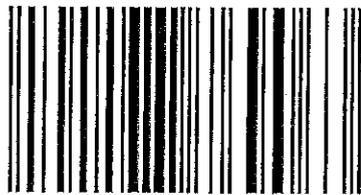
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Rodrigo Maganhato

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO ARTESÃO E ARTESÃ".

**Data de Cadastro :** 29/11/2017



0101177769063



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 307/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal do Artesão e Artesã”.

Fica instituído no Município de Sorocaba o ‘Dia Municipal do Artesão e Artesã’ que será celebrado anualmente todo o dia 19 de março (Art. 1º); durante o Dia instituído, o Poder Executivo poderá envidar esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na justificativa, o intuito deste PL é:

*Esses dedicados pais e mães, garantem o exercício digno de suas atividades, comercializando suas mercadorias por eles fabricados, no caso sua arte!*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Diante desta breve justificativa requeiro aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, para garantirmos a dignidade e merecidas homenagens destas pessoas, que muitas vezes vivem a informalidade como sensação de crime, fato que é uma falsa realidade, vez que são pais e mães de família que somente desejam garantir o sustento de suas famílias, expondo e comercializando sua arte.*

A Lei Orgânica do Município ao normatizar sobre a Política Econômica direciona a atuação da Municipalidade no sentido de **valorizar o Trabalho Humano**; dispõe a LOM:

*TÍTULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL*

*CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA ECONÔMICA*

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)*

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

*Título VII  
Da Ordem Econômica e Financeira*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *CAPÍTULO I*

### *DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)*

O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação Profissional do Artesão e Artesã, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 307/2017, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que Institui o "Dia Municipal do Artesão e Artesã".

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 307/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui o "Dia Municipal do Artesão e Artesã".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização profissional e pessoal dos artesãos, conforme prevê o art. 170, da Constituição Federal, e art. 163 da Lei Orgânica Municipal, que enaltecem o valor do trabalho humano como princípio da ordem econômica e da justiça social.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 307/2017, do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o "Dia Municipal do Artesão e Artesã".

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

*[Handwritten signature]*  
**ANSELMO ROJIM NETO**  
*Membro*

*[Handwritten signature]*  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

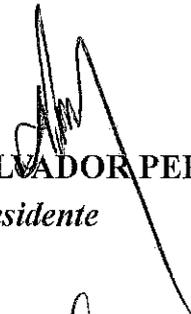
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

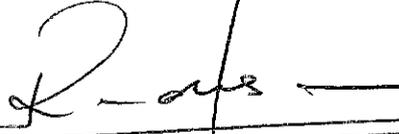
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 307/2017, do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o "Dia Municipal do Artesão e Artesã".

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 309/2017

Acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]”

§8º: º. No falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido. (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de novembro 2017.

  
VITÃO DO CACHORRÃO  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 309/2017 - 17/NOV/2017 - 17/NOV/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

Com a presente proposta de lei pretendemos desburocratizar o traslado de cadáveres de munícipe reconhecidamente pobre, falecido em outros municípios tornando-o devidamente gratuito. A prática de sepultamento humano configura uma manifestação de respeito aos mortos. O traslado gratuito de cadáveres e restos mortais oriundos de outro município só deverá ser concedido para as famílias hipossuficientes. O alto custo do transporte de corpos entre os municípios nos leva a elaborar este projeto de lei para acabar com as abusivas tarifas do traslado. Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto para que as famílias exerçam o direito fundamental de terem seus entes sepultados por ser de inteira justiça a pretensão das famílias enlutadas.

RECEBUEMOS EM SEU NOME EM 30/11/2017 ÀS 17:20 HORAS

S/S., 30 de novembro 2017.

VITÃO DO CACHORRÃO  
Vereador

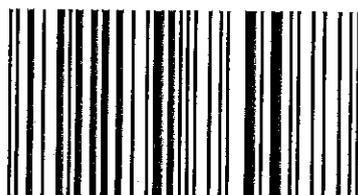
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Vitor Alexandre Rodrigues

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 30/11/2017



3101177769077

Lei Ordinária nº : 4595

Data : 02/09/1994

Classificações : Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Serviço Funerário do Município de Sorocaba, será executado através de concessão, após regular processo licitatório.

Artigo 2º - Considera-se serviço funerário:

- 1.- fornecimento de caixões e urnas mortuárias.
- 2.- remoção e transporte de corpos, urnas e caixões exclusivamente em carros funerários.
- 3.- ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie.
- 4.- transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres.
- ~~5.- fornecimento de noticiários de falecimentos e ofícios religiosos fúnebres, para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município.~~
- 5.- fornecimento de noticiário de falecimentos e ofícios religiosos fúnebre para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município: "De acordo com a Lei nº 7.998/06, todo cidadão residente em Sorocaba, e reconhecidamente sem recursos financeiros, tem direito a serviço funerário gratuito prestado pelas concessionárias que atuam na cidade. (Redação dada pela Lei n. 8.469/2008)
- 6.- transporte de esquife ou similar.
- 7.- realização de velório e similar.
- 8.- fornecimento de aparelho de ozona.
- 9.- instalação e manutenção de prédios com salas de velórios, de acordo com legislação sanitária vigente.
- 10.- transportes fúnebres dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade.
- 11.- transportes de acompanhantes aos cortejos fúnebres por conta própria ou por autorização a terceiros interessados.
- 12.- providências administrativas junto às repartições municipais, cemitérios, cartórios de registro civil e agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos.
13. Atendimento a todas as posturas do Código Sanitário do Estado, bem como, acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente.
- 14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia). (Item acrescentado pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

~~Artigo 3º - Optando o Poder Público Municipal pela delegação do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período, ouvido o Legislativo.~~

~~Artigo 3º - Optando o Poder Público Municipal pela delegação do Serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período. (Redação dada pela Lei n. 4.824/1995)~~

Art. 3º Optando o Poder Público Municipal pela delegação da execução do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder concedente. (Redação dada pela Lei n. 6.818/2003)

OSV

Artigo 4º - O Poder Público Municipal com base nas planilhas de custos fornecidas pelas empresas concessionárias fixará a tarifa máxima a ser cobrada dos interessados.

~~Artigo 5º - As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito, às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros e aos indigentes dentro dos limites do município.~~

~~Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei n. 7.998/2006)~~

Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

Parágrafo único - ~~A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre na expressão da lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança.~~

§ 1º A urna fornecida ao indigente ou pessoa reconhecidamente pobre, na expressão da Lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança. (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

§ 2º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a fornecer, mensalmente, à Câmara Municipal de Sorocaba e à Prefeitura Municipal de Sorocaba, relação das pessoas beneficiadas, a que se refere o caput deste artigo, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

I - Relação das pessoas beneficiadas com o fornecimento de caixão mortuário; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

II - Relação das pessoas beneficiadas com o transporte gratuito; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

III - Relação das pessoas beneficiadas com a coroa de flores; (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

IV - Relação das pessoas beneficiadas com o velório na concessionária. (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§3º Após a liberação do corpo, ele permaneça no velório da concessionária, a disposição da família para que o mesmo seja velado por seus familiares. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§4º As pessoas beneficiadas nos termos do caput deste artigo, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

~~§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)~~

§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

§6º O custeio por parte de terceiros de qualquer dos benefícios constantes do caput deste artigo, não acarretará a perda do direito ao fornecimento dos demais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.713/2014)

§7º Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita. (Redação dada pela Lei n 11.571/2017)

Artigo 6º - O transporte de cadáveres de outros municípios para o de Sorocaba, a cargo de empresas funerárias, de outras localidades limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo de empresas de Sorocaba, de livre escolha da família.

§ 1º - Quando proceder o cadáver de outra cidade para sepultamento em Sorocaba, permitir-se-á que empresa de outra localidade, dirija-se direto para o cemitério para efetuar o sepultamento.

§ 2º - Caso venha a ocorrer o óbito de pessoas de outros municípios dentro do Município de Sorocaba, fica facultado à família o direito de escolha para sua remoção e aquisição de urnas ficando sob responsabilidade da concessionária escolhida de fornecer as providências administrativas para o registro do óbito.

Artigo 7º - Os serviços de recolhimento de corpos em vias públicas, hospitais, clínicas, I.M.L. (Instituto Médico Legal), Faculdade de Medicina, serão executados gratuitamente pelas empresas concessionárias, obedecendo escalas de plantão a ser fixada pelo Poder Público.

Artigo 8º - Inobstante o transporte e traslado de corpos venha a ser efetuado por uma determinada empresa, fica assegurado à família, o direito de livre escolha para os serviços funerários, desobrigando-a de proceder o velório com a empresa que efetuou o transporte e recolhimento do corpo.

Artigo 9º - O direito de livre escolha, quanto à empresa que deverá proceder à prestação dos serviços funerários, ficará condicionada a uma autorização expressa da família ou responsável pelo fêretro, em documento padrão preenchido pela concessionária, documento esse que deverá ser registrado na empresa funerária acompanhando uma via com o fêretro, para ser entregue no cemitério, quando do sepultamento.

~~Artigo 10 - As concessionárias serão obrigadas a manter velórios pelo menos nas regiões norte, leste e oeste da cidade.~~

~~§ 1º - O projeto desses velórios será executado pela Prefeitura Municipal conforme planta padrão a ser apresentada pelo setor competente.~~

~~§ 1º - O projeto desses velórios será aprovado pela Prefeitura Municipal, atendidas as diretrizes apresentadas pelo setor competente, após publicação de edital, pelas concessionárias indicando os locais de instalação. (Redação dada pela Lei n. 5.521/1997)~~

~~§ 2º - A construção será feita em conjunto pelas concessionárias do serviço funerário no prazo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, não superior a doze (12) meses, devendo esses bens serem incorporados ao patrimônio municipal.~~

~~§ 3º - O funcionamento e manutenção dos velórios serão de responsabilidade comum das concessionárias. (Artigo 10 e parágrafos revogados pela Lei n. 6.818/2003)~~

Artigo 11 - Na hipótese de infração à qualquer disposição desta lei ou daquelas que forem fixadas em Regulamento, a ser expedido pelo Poder Público, serão aplicadas as seguintes penalidades.

a) Advertência escrita.

b) Multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, vigentes à época do descumprimento.

c) No caso de mais de uma concessionária, suspensão da atividade social pelo prazo de até sessenta (60) dias, ou, sendo uma única concessionária, intervenção pelo Poder Público nos serviços permitidos pelo mesmo prazo.

Parágrafo único - No caso de reincidência de infração, será aplicada a multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, e em caso de nova reincidência, seguir-se-á a pena de suspensão.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da promulgação, iniciará o processo licitatório previsto na presente lei.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de setembro de 1994, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

José Carlos Vieira de Camargo Filho

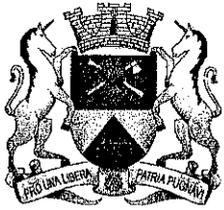
Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 309/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica acrescido o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação: no falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei nº 4595, de 1994, com o intuito de normatizar que no falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o translado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido; destaca-se que:

A competência Municipal no que concerne a prestação de serviços funerários está estabelecida na LOM, nos termos seguintes:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros serviços, os seguintes serviços:*

*d) cemitérios e serviços funerários;*

No Município os serviços funerários são prestados sob o regime de concessão, o qual é caracterizado por um Contrato Administrativo entre as Empresas Funerárias e o Município.

Conforme retro exposição os serviços funerários são atividades eminentemente estatais, ou seja, cabe ao Município prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da Constituição da República:

*Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II – os direitos dos usuários;*

*III – política tarifaria;*

*IV – a obrigação de manter serviço adequado.*

Conforme determinação do texto constitucional, acima sublinhado, foi editada Lei Nacional regulamentando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *in verbis*:

*Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.*

*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e da outras providências.*

*Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.*

*Parágrafo único. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.*

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado; (g.n.)*

Os termos legais acima normatizam que a concessão de serviço público, obedecidas às formalidades legais será delegada, por contrato administrativo, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, cuja prestação do serviço será por sua conta e risco, o que caracteriza a livre iniciativa e a economia de mercado.

Frisa-se milita contra a livre iniciativa ou economia de mercado, o Município após firmar contrato de concessão de serviço público, com a Empresa Privada, o mesmo Município contratante impor a mesma Empresa que preste serviço gratuito a população.

**Destaca-se que as disposições constantes no art. 2º deste PL, o qual dispõe sobre nova redação ao art. 5º da Lei 4.595, de 1994, está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, contrasta com a livre iniciativa, esta entendida como: economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa quando os agentes econômicos agem de forma livre, com pouca ou nenhuma intervenção dos governos. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente. Contudo, o cumprimento de contratos voluntários é obrigatório. A propriedade privada é protegida pela lei e ninguém pode ser forçado a trabalhar para terceiros (Estado); destaca-se, ainda, que:**

As disposições deste PL caracteriza ingerência indevida do Estado na atividade econômica, sendo que o Estado como agente normativo e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; nos termos infra, estabelece a Constituição da República:

### *TÍTULO VII*

#### *Da Ordem Econômica e Financeira*

### *CAPÍTULO I*

#### *Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, conforme Informativo Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o posicionamento desta Excelsa Corte de Justiça estabelecendo a inconstitucionalidade de Lei que previa a gratuidade de serviços funerários, pois, tais serviços são concedidos por contrato de permissão ou concessão:

### *INFORMATIVO Nº 324*

### *TÍTULO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Serviços Funerários: Competência Municipal*

### **PROCESSO**

ADI-1221

### **ARTIGO**

*Tendo em conta que os serviços funerários constituem serviços municipais, o Tribunal, entendendo caracterizada a violação ao inciso V do art. 30 da CF/88, julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como da Lei 2.007/92, do mesmo Estado, que estabeleçam a gratuidade de sepultamento e procedimentos a ele necessários, para os que percebessem até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres. Precedente citado: RE 49.988-SP (RTJ 30/155) - CF, art. 30: "Compete aos Municípios: ... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;". ADI 1.221-RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 9.10.2003. (ADI-1221)*

Concluindo, verifica-se que este PL não encontra respaldo no Direito Pátrio, pois, conforme exposto, o disposto nesta Proposição contrasta com o Princípio da Livre Iniciativa, consagrado na Constituição da República, em seu art. 170, pois, impõe a iniciativa privada ou a Empresa Concessionária contrata pelo Município, que preste



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

seus serviços sem nenhuma remuneração. Juridicamente a única forma de viabilizar os termos dispostos no art. 2º deste PL, é por uma alteração contratual entre o Município e a respectiva Empresa Concessionária, arcando o Município com o ônus econômico, e não simplesmente impor a iniciativa privada que preste serviço gratuito a população, tal intento contrasta com a Ordem Econômica e Financeira estabelecida na Constituição da República.

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou por esta Casa de Lei o PL nº 166/2013, que tratou de matéria correlata a presente Proposição: “Dispõe sobre nova redação ao caput e ao § 5º do art. 5º, e acrescenta §§ na Lei nº 4.595, de 2 setembro de 1994, que dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Sorocaba e dá outra providência”, salienta-se que o entendimento desta Secretaria Jurídica foi no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 166/2013.

**Ex postitis, firma-se entendimento pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 309/2017, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 309/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à obrigatoriedade às concessionárias funerárias de realizar o traslado de cadáver de munícipe reconhecidamente pobre, que faleça em outro município, sem a cobrança de qualquer valor de sua família.

Desta feita, a propositura fere o princípio da livre iniciativa, traduzindo-se numa ingerência indevida do Estado na atividade econômica, conforme prevê o arts. 170 e 174 da Constituição Federal, bem como reconhecido pelo STF na ADI 1.221-RJ, que nos casos de serviços funerários, por haver uma concessão de serviço público, não poderia o ente público conceder gratuidade pelos serviços em virtude da própria concessão/permissão administrativa.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade material por violação à livre iniciativa.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente-Relator~~

~~Silvano Junior  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro~~

~~JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 321/2017

**Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba - STIP.

§ 1º Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte remunerado, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com o art. 3º, §1º, I e §2º, II, b, e III, b; art. 4º, X; art. 18, I; e art. 19 da Lei Federal 12.587, de 2012, prestado por pessoa natural que usa automóvel particular, cadastrada em empresas de operação de serviços de tecnologia que usam aplicativos on-line para intermediar viagens de passageiros.

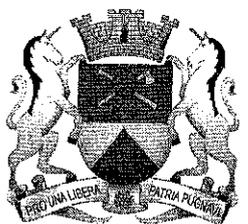
§ 2º Definem-se como Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art. 3º O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência visual, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

RECEBIDA EM: 11/07/2017 HORAS: 15:15 FOLHA: 17/116 VOTO: 00/000



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO Seção I

### Da Autorização e da Prestação do STIP

Art. 4º Para cadastrar os prestadores de STIP, as Empresas de Operação devem verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Sorocaba e, se for o caso, também do Distribuidor da localidade em que for residente.

III – comprovar estar devidamente inscrito no cadastro de Contribuinte Municipal da Prefeitura de Sorocaba.

§ 1º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso [II] deste artigo, serão consideradas apenas as sentenças condenatórias referentes a:

I - Crimes hediondos, assim definidos pela Lei Federal 8.072/1990; e

II - Crimes contra a vida, liberdade pessoal, inviolabilidade do do domicílio, furto, roubo e extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais (contra vulneráveis e menores), tráfico de pessoa, contra o pátrio poder, perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação, saúde e paz pública, falsificação ideológica e/ou de documentos, peculato, crimes contra administração da justiça, crimes de trânsito, porte de armas, e tráfico de drogas.

### Seção II Dos Veículos

Art. 5º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito, aos seguintes requisitos:

I – possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

RECEBIDO EM 11/07/2017 HORAS: 15:15 PELA: TATIANE DE SOUZA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

II – ser segurado para acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 6º O veículo do STIP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte visível externamente, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIP Seção I

### Das Empresas de Operação do STIP

Art. 7º O exercício da atividade das empresas de tecnologia de que trata esta Lei é vinculado ao credenciamento perante a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos a serem aferidos na atualmente:

I – ser pessoa jurídica organizada com matriz ou filial no Município de Sorocaba, especificamente para a finalidade que trata esta lei;

II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;

– cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço;

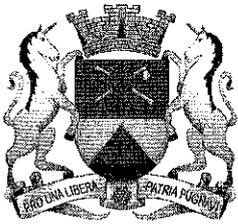
V – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos do artigo 4º e 5º desta Lei;

VI – recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual de operação do STIP.

§1º Atendidos os requisitos de que trata o artigo 8º, a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente cadastramento da empresa de operação.

§2º O comprovante de protocolo dos documentos de que trata o artigo 8º terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamento definitivo.

SECRETARIA DE TRANSPORTES E DA MOBILIDADE URBANA - PROTOCOLO Nº 117/2017 - 17/05/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

§3º O credenciamento será emitido com prazo de validade de 2 (dois) anos e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento.

§ 4º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

Art. 8º Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP nelas cadastrados.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

## Seção II

### Dos Deveres

Art. 9º São deveres dos prestadores do STIP:

I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Sorocaba;

II – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

IV – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

V – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VI – comunicar à Empresa de Operação, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VII – utilizar o dístico de identificação no veículo;

VIII – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

IX – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

RECEBUEMOS A DATA 11/12/2017 POR: [assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X – não permitir que terceiro não cadastrado em Empresa de Operação utilize seu veículo para prestar o STIP;

XI – não utilizar veículo não cadastrado em Empresa de Operação para prestar o STIP;

XII – descadastrar o veículo quando deixar de atender às normas de segurança e trafegabilidade do Código Brasileiro de Trânsito e CONTRAN;

XIII – emitir e enviar ao passageiro recibo relativo à prestação do serviço, ao final da viagem.

Art. 10º. São deveres das empresas de operação do STIP:

I – prestar informações individualizadas relativas aos seus prestadores do STIP, quando solicitadas pelo poder público, desde que por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto no Marco Civil da Internet;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros e prestadores do STIP, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP;

IV – adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de veículo não cadastrado;

V – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

VI – enviar ao passageiro recibo eletrônico emitido pelo Prestador de STIP relativo prestação do serviço ao final da viagem;

## CAPÍTULO IV

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

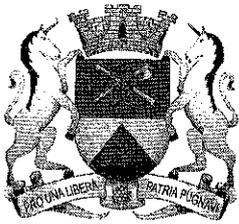
Art. 11º. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções de

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

RECEBUEMOS EM 11/07/2017 HORAS 14:14 PROTO 17106 DEB 0000



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo único. As penalidades serão indicadas no Decreto Regulamentador e as infrações apuradas em processo administrativo próprio.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. Fica autorizada a cobrança de preços públicos pelo exercício do STIP, na forma do regulamento a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O preço público referido no caput será de 1% (um por cento) do valor total da viagem, que deverá ser coletado e repassado mensalmente pelas Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciadas à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º Até o dia 15 de cada mês, as Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciadas informarão e repassarão à Prefeitura Municipal de Sorocaba o valor devido a título do preço público previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no Município de Sorocaba, bem como apresentarão o relatório das viagens e informações sobre os prestadores do STIP.

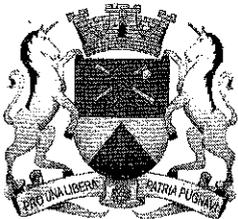
§ 3º Os valores serão depositados na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito de Sorocaba, devendo os comprovantes de depósitos serem encaminhados em até 5 (cinco) dias contados a sua realização.

Art. 13º. As Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia apresentarão à Secretaria Municipal de Finanças, relatório semestral emitido por empresa de consultoria independente atestando que o valor do preço público repassado nos meses anteriores corresponde a 1% (um por cento) do preço de todas as viagens iniciadas no Município de Sorocaba no semestre anterior por meio das respectivas plataformas tecnológicas.

§ 1º O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado à Secretaria de Finanças do Município de Sorocaba em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os 6 (seis) meses anteriores.

§ 2º Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique a insuficiência dos valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores, o órgão municipal de trânsito emitirá guia de recolhimento do valor faltante, observados os prazos previstos no artigo 12 desta Lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - RUA DO COMÉRCIO, 1117/7007 - JARDIM IPIRANGA - SOROCABA - SP - CEP: 13505-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique que os valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores excedem os valores devidos a título de preço público, o valor excedente será descontado do recolhimento mensal imediatamente posterior.

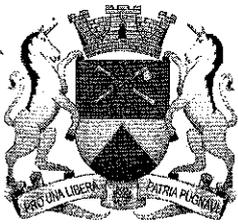
Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 dias a contar da sua publicação.

S/S., 11 de Dezembro de 2017

  
**Fausto Peres**  
Vereador



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DATA: 11/12/2017 08:58:14:16 PM  
PROT: 173105 0183 00/000



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

## JUSTIFICATIVA:

Porque traz segurança jurídica para as empresas que desejam atuar na cidade e para seus motoristas parceiros, pois se utiliza das exigências já feitas pela principal empresa de aplicativo, a UBER, que visa garantir a segurança de seus passageiros e de seus motoristas parceiros, tornando apenas lei o que já é exigido pela própria empresa e garantido segurança jurídica. O que beneficiaria não apenas essa empresa, mas outras empresas de aplicativo no sentido de segurança jurídica, que na certa atrairia mais empresas de transporte de passageiros por aplicativo devido a esse cenário; onde também beneficiaria os motoristas parceiros com mais opções de trabalho e propostas mais atraentes como pagamentos de taxas menores a empresas parceiros, além do próprio consumidor que teria mais opções.

Exigências da empresa UBER para se tornar seu motorista parceiro, que foram contempladas pela nº 4.850 de 13 de novembro de 2017 de Osasco.

Além da Para se tornar Motorista do Uber Além da CNH com observação EAR – Exerce Atividade Remunerada, o motorista deverá apresentar:

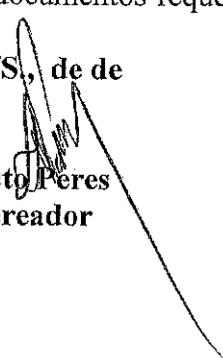
– Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo que não precisa ser registrado no nome do condutor. Pode ser em nome de pessoa física ou jurídica desde que seja Categoria: Particular.

– Atestado de Antecedentes Criminais – Secretaria de Segurança Pública

– Apólice de seguro com cobertura APP (Acidentes Pessoais a Passageiros). Opções de R\$ 45 a R\$ 90 e pode ser feita em: <http://www.parceirosbr.com/seguro-app> ; Deve constar a cobertura APP de no mínimo R\$50.000 por passageiro/ocupante para 5 passageiros/ocupantes

Veja em detalhes os documentos requeridos para Brasília DF no site da UBER: <http://www.parceirosbr.com/documentos-requeridos>

S/S. de de

  
Fausto Peres  
Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Fausto Salvador Peres

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 11/12/2017



5101951477776



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 321/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

### CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES

PRELIMINARES. Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba - STIP. Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte remunerado, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com o art. 3º, §1º, I e §2º, II, b, e III, b; art. 4º, X; art. 18, I; e art. 19 da Lei Federal 12.587, de 2012, prestado por pessoa natural que usa automóvel particular, cadastrada em empresas de operação de serviços de tecnologia que usam aplicativos on-line para intermediar viagens de passageiros. Definem-se como Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

serviço de transporte regulamentado nesta Lei (Art. 1º); a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa (Art. 2º); o aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência visual, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia) (Art. 3º);

**CAPÍTULO II. DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Seção I. Da Autorização e da Prestação do STIP. Para cadastrar os prestadores de STIP, as Empresas de Operação devem verificar o cumprimento dos seguintes requisitos: possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Sorocaba e, se for o caso, também do Distribuidor da localidade em que for residente; comprovar estar devidamente inscrito no cadastro de Contribuinte Municipal da Prefeitura de Sorocaba. Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP. Para os fins do disposto no inciso [II] deste artigo, serão consideradas apenas as sentenças condenatórias referentes a: Crimes hediondos, assim definidos pela Lei Federal 8.072/1990; e Crimes contra a vida, liberdade pessoal, inviolabilidade do do domicílio, furto, roubo e extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais (contra vulneráveis e menores), tráfico de pessoa, contra o pátrio poder, perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação, saúde e paz pública, falsificação ideológica e/ou de documentos, peculato, crimes contra administração da justiça, crimes de trânsito, porte de armas, e tráfico de drogas (Art. 4º);

Seção II. Dos Veículos. Os veículos, para fins de cadastramento no STIP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito, aos seguintes requisitos: possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares; ser segurado para acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo (Art. 5º); o veículo do STIP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte visível externamente, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo (Art. 6º);

**CAPÍTULO III. DA OPERAÇÃO DO STIP. Seção I. Das Empresas de Operação do STIP.** O exercício da atividade das empresas de tecnologia de que trata esta Lei é vinculado ao credenciamento perante a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos a serem aferidos na atualmente: ser pessoa jurídica organizada com matriz ou filial no Município de Sorocaba, especificamente para a finalidade que trata esta lei; comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial; apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ; cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço; cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos do artigo 4º e 5º desta Lei; recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual de operação do STIP. Atendidos os requisitos de que trata o artigo 8º, a Secretaria de Transportes e da Mobilidade Urbana deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente cadastramento da empresa de operação. O comprovante de protocolo dos documentos de que trata o artigo 8º terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamento definitivo. O credenciamento será emitido com prazo de validade de 2 (dois) anos e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento. As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento (Art. 7º); cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP nelas cadastrados. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

**Seção II. Dos Deveres.** São deveres dos prestadores do STIP: não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Sorocaba; não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo; não atender aos chamados realizados diretamente em via pública; dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

conforto dos passageiros; não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo; comunicar à Empresa de Operação, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo; utilizar o dístico de identificação no veículo; apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos; não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização; não permitir que terceiro não cadastrado em Empresa de Operação utilize seu veículo para prestar o STIP; não utilizar veículo não cadastrado em Empresa de Operação para prestar o STIP; descadastrar o veículo quando deixar de atender às normas de segurança e trafegabilidade do Código Brasileiro de Trânsito e CONTRAN; emitir e enviar ao passageiro recibo relativo à prestação do serviço, ao final da viagem (Art. 9º); são deveres das empresas de operação do STIP: prestar informações individualizadas relativas aos seus prestadores do STIP, quando solicitadas pelo poder público, desde que por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto no Marco Civil da Internet; manter atualizados os dados cadastrais; guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros e prestadores do STIP, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP; adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de veículo não cadastrado; tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral; enviar ao passageiro recibo eletrônico emitido pelo Prestador de STIP relativo prestação do serviço ao final da viagem (Art. 10).

**CAPÍTULO IV. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.** A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções de: advertência; multa; suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação; cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação. As penalidades serão indicadas no Decreto Regulamentador e as infrações apuradas em processo administrativo próprio (Art. 11).

**CAPÍTULO V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** Fica autorizada a cobrança de preços públicos pelo exercício do STIP, na forma do regulamento a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo. O preço público referido no caput será de 1% (um por cento) do valor total da viagem, que deverá ser coletado e repassado mensalmente pelas Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciadas à Prefeitura Municipal de Sorocaba. Até o dia 15 de cada mês, as Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

credenciadas informarão e repassarão à Prefeitura Municipal de Sorocaba o valor devido a título do preço público previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no Município de Sorocaba, bem como apresentarão o relatório das viagens e informações sobre os prestadores do STIP. Os valores serão depositados na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito de Sorocaba, devendo os comprovantes de depósitos serem encaminhados em até 5 (cinco) dias contados a sua realização (Art. 12); as Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia apresentarão à Secretaria Municipal de Finanças, relatório semestral emitido por empresa de consultoria independente atestando que o valor do preço público repassado nos meses anteriores corresponde a 1% (um por cento) do preço de todas as viagens iniciadas no Município de Sorocaba no semestre anterior por meio das respectivas plataformas tecnológicas. O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado à Secretaria de Finanças do Município de Sorocaba em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os 6 (seis) meses anteriores. Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique a insuficiência dos valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores, o órgão municipal de trânsito emitirá guia de recolhimento do valor faltante, observados os prazos previstos no artigo 12 desta Lei. Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique que os valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores excedem os valores devidos a título de preço público, o valor excedente será descontado do recolhimento mensal imediatamente posterior (Art. 13); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 dias a contar da sua publicação (Art. 14).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba, **constata-se que esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas**,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

impondo-se a Secretaria de Transporte e da Mobilidade Urbana como órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP (Art. 2º); bem como, dispõe, ainda, este PL que o exercício da atividade das empresas de tecnologia é vinculado ao credenciamento perante a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana (Art. 7º); destaca-se que:

Verifica-se a inconstitucionalidade formal deste PL, pois, a iniciativa de leis que versam sobre atribuições dos órgãos da Administração direta do Município é de competência privativa (Exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Tal artigo constante na LOM, guarda simetria com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos infra:

*Art. 61. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II- disponham sobre:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição da República que, criação, estruturação e **atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 16/05/2007

*I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)*

*Decisão:*

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.  
(g.n.)

ADI 1391 MC/SP – SÃO PAULO  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01.12.1996

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (g.n.)*

Manifestou-se ainda, o Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto em tela, no informativo, o qual sublinhamos abaixo:

INFORMATIVO 470

TÍTULO

Criação de Órgão e Vício Formal

PROCESSO

ADI nº 3751

*Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, e), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 9.162/95, de iniciativa parlamentar, que cria o Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. Precedentes citados: ADI2808/RS (DJU DE 17.11.2006); ADI 2302/RS (DJU de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*23.03.2006); ADI 2750/ES (DJU de 26.8.2005); ADI 2569/CE (DJU de 2.5.2003); ADI 2646 MC/SP (DJU DE 4.10.2002); ADI 1391/SP (DJU de 7.6.2002); ADI 2239 MC/SP (DJU de 15.12.2000); ADI 2147 MC/DF (DJU DE 18.5.2001). ADI 3751/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 4.6.2007. (g.n.)*

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Preposição, face a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, bem como disposições expressas de Nosso Direito Positivo, onde se constata que a matéria que versa esta Proposição, a qual visa dar atribuição a órgão da Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante privativa Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 321/2017, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva  
PL 321/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 11/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa regulamentar a prestação de serviço de transporte individual privado de passageiros, nos termos em que menciona.

Desta feita, ao impor à Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana normatizações, fiscalizações e atividades de credenciamento, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal também prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para definir atribuições dos órgãos da administração pública.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 03 de agosto de 2017.

PL nº 210/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-069/2017

Processo nº 4.133/2003

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

Em conformidade com a Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, área pública localizada no Jardim Portal da Colina, com área de 4.705,51 m², foi desafetada do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município (artigo 1º). Já, nos termos do artigo 2º da mesma Lei, a Municipalidade foi autorizada a conceder direito real de uso de tal área à Associação Sorocabana de Imprensa.

Tal concessão se deu para que, na área pública concedida, a entidade construísse e mantivesse sua sede. Nos termos da alínea "b" do artigo 3º da Lei, o prazo da concessão foi estipulado em 30 (trinta) anos, determinando-se, ainda, o prazo de 2 (dois) anos para a conclusão da obra e promover o funcionamento da sede (alínea "d" da mesma Lei).

Ao longo do tempo, houve necessidade de alteração dessa Lei, o que de deu com a edição da Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004.

Junto ao Processo Administrativo que deu origem à concessão (nº 4.133/2003), vistorias vêm sendo realizadas Seção de Fiscalização de Áreas Públicas, constatando-se que, em parte da área concedida em direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa encontra-se estabelecido munícipe, que comprovou ser locatário do imóvel da própria Associação Sorocabana de Imprensa. Há ainda, estacionamento incidente em parte da área pública. E mais, diversos out-doors ali instalados. A mesma Seção de Fiscalização tentou, sem sucesso, que a área fosse desocupada amigavelmente e informações recentes dão conta que a situação no local permanece a mesma, num claro desrespeito à Lei nº 2.596/1987, a qual, com a redação da Lei nº 7.342/2004 determinou que a entidade não poderia transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros e deveria ainda, defende-lo contra qualquer turbação de outrem. O que como se viu, não ocorreu.

Por todos os motivos aqui elencados a área deve ser devolvida ao Poder Público, com a reversão a este sem qualquer indenização ou ressarcimento à concessionária, em cumprimento ao determinado no artigo 3º da Lei.

Tal devolução se efetivará com a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, mantendo-se, no entanto, a desafetação outorgada no artigo 1º da referida Lei, razão pela qual, o artigo 1º do presente Projeto de Lei, altera a ementa da mesma.

PROJETO DE LEI Nº 210/2017  
DATA DE RECEBIMENTO: 03/08/2017  
HORAS: 14:53  
PROJ: 14774  
URB: 0174



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-069 /2017 – fls. 2.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

EXEMPLAR PARA O GOVERNADOR: 03/05/2017 08:51:53 PONT. 14574 UDE 02/06

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 2.596/1987 e revoga Lei nº 7.342/2004.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 210/2017

(Altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

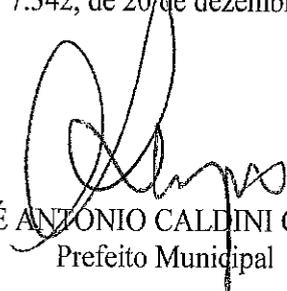
Art. 1º A ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, alterada pela Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a desafetação de imóvel e autoriza a concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desafeta bem imóvel de uso comum e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º Ficam expressamente revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Associação Sorocabana de Imprensa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO H  
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária nº : 2596****Data : 15/10/1987****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa :** Dispõe sobre a desafetação de imóvel, autoriza a concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa e dá outras providências.

LEI Nº 2.596, de 15 de outubro de 1987.

Dispõe sobre a desafetação de imóvel, autoriza a concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica desafetado do rol de bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel situado no Jardim Portal da Colina, com a área de 4.705,51 m2 (quatro mil, setecentos e cinco metros e cinquenta e um decímetros quadrados), que assim se descreve:

“Faz frente para a rua nº 3, onde mede em curva um desenvolvimento de 186,12 metros; continua em reta mais uma extensão de 4,05 metros, confrontando também com a referida rua nº 3, e segue sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue em reta a extensão de 4,39 metros, confrontando com uma área verde do Jardim Portal da Colina; deflete à direita e segue em reta a extensão de 130,12 metros, confrontando com o loteamento Parque Campolim; deflete à direita e segue em reta a extensão de 135,61 metros, confrontando com propriedade do espólio de José Maria Barbosa ou Sucessores; deflete à direita e segue em reta a extensão de 5,43 metros, confrontando com uma área verde do Jardim Portal da colina; indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Artigo 2º - Fica o Município de Sorocaba autorizado a conceder à ASSOCIAÇÃO SOROCABANA DE IMPRENSA na forma prevista no artigo 63, parágrafo 1º do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina, direito real de uso do imóvel descrito no artigo anterior.

Artigo 3º - A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes exigências:

a) será graciosa;

b) terá a duração de 30 (trinta)anos;

c) a concessionária ficará obrigada a construir e, manter no imóvel a sua sede social, promovendo as medidas necessárias para tal fim;

d) para atender a alínea anterior, a concessionária deverá, no prazo de 2 (dois) anos contados da assinatura da escritura de concessão construir e fazer funcionar a referida sede;

~~e) a concessionária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbação de outrem;~~

e) a concessionária não poderá transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbação de outrem; (Redação dada pela Lei n. 7.342/2004)

f) todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega ou devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização ou ressarcimento;

g) as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura da concessão correrão por conta da concessionária.

Artigo 4º - Apresente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior, ou se a concedente necessitar do mesmo para a implantação de vias públicas.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.537, de 09 de dezembro de 1986, e as demais disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de outubro de 1987, 334º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

(Prefeito Municipal)

Vicente de Oliveira Rosa

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Administração Interna)

**Lei Ordinária nº : 7342****Data : 20/12/2004****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa : Dispõe sobre alteração da redação da alínea “e”, do artigo 3º, da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987 e dá outras providências. (desafetação de imóvel, autoriza a concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa)**

LEI Nº 7.342 de 20 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre alteração da redação da alínea “e”, do artigo 3º, da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 197/2004 - Autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A alínea “e”, do artigo 3º, da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes exigências:

a) (...);

e) a concessionária não poderá transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbacão de outrém;

f) (...). (N.R.)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987.

Art. 3º As despesas decorrentes da execucao desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de dezembro de 2004, 350º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTÔNIO BOLINA

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

EM J. AO PROJETO

MANGA  
PRESIDENTE

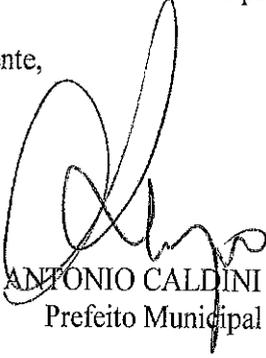
DCDAO-074/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 210/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 069/2017), protocolado em 03 de agosto de 2017, que altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

RECEBIDA EM 21/08/2017 14:08:19:57 PROJ. 149755 DIRE. IN/AVO



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 210/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “*Altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras*”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º A ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, alterada pela Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a desafetação de imóvel e autoriza a concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Desafeta bem imóvel de uso comum e dá outras providências”. (NR)*

*Art. 2º Ficam expressamente revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Associação Sorocabana de Imprensa.*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004.*

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito:

*Ruf*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Junto ao Processo Administrativo que deu origem à concessão (nº 4.133/2003), vistorias vêm sendo realizadas Seção de Fiscalização de Áreas Públicas, constatando-se que, em parte da área concedida em direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa encontra-se estabelecido município, que comprovou ser locatário do imóvel da própria Associação Sorocabana de Imprensa. Há ainda, estacionamento incidente em parte da área pública. E mais, diversos out-doors ali instalados. A mesma Seção de Fiscalização tentou, sem sucesso, que a área fosse desocupada amigavelmente e informações recentes dão conta que a situação no local permanece a mesma, num claro desrespeito à Lei nº 2.596/1987, a qual, com a redação da Lei nº 7.342/2004 determinou que a entidade não poderia transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros e deveria ainda, defende-lo contra qualquer turbacão de outrem. O que como se viu, não ocorreu.*

*Por todos os motivos aqui elencados a área deve ser devolvida ao Poder Público, com a reversão a este sem qualquer indenização ou ressarcimento à concessionária, em cumprimento ao determinado no artigo 3º da Lei.*

*Tal devolução se efetivará com a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, mantendo-se, no entanto, a desafetação outorgada no artigo 1º da referida Lei, razão pela qual, o artigo 1º do presente Projeto de Lei, altera a ementa da mesma”.*

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

*“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).*

Ocorre que um ofício solicitando urgência foi protocolado no dia 22/08/2017 e em 24 de agosto, com a cassação do senhor Prefeito Municipal, o PL não seguiu à tramitação, pois necessitava ser encampado pela Prefeita em exercício. Com o retorno daquele, a proposição retorna a esta Secretaria Jurídica para parecer.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 210/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências. (Sobre desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso à Associação Sorocabana de Imprensa)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PL 210/2017**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação, conforme art. 44, § 1º, da LOM (ofício fl. 08)

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cabe mencionar que a presente proposição é de iniciativa do atual Prefeito, que, contudo, ficou afastado de seu cargo no período de 24 de agosto até 06 de outubro, não tendo a senhora Vice-Prefeita, quando Prefeita em exercício, solicitado o prosseguimento da proposição nos termos da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994.

Deste modo, com o retorno do Prefeito ao seu cargo, o PL segue sua regular tramitação.

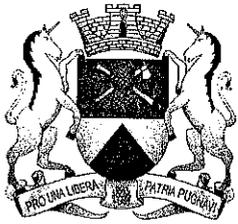
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

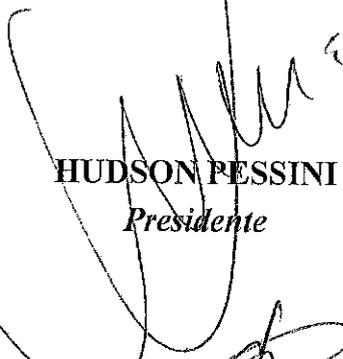
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

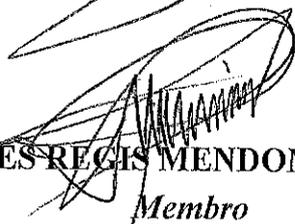
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 210/2017, do Executivo, que altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências, (Sobre a desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso á associação Sorocabana de Imprensa ).

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

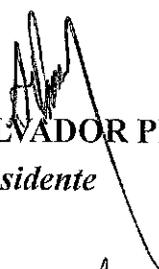
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

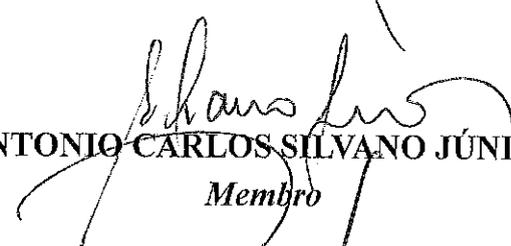
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 210/2017, do Executivo, que altera a redação da ementa da Lei nº 2.596, de 15 de outubro de 1987, revoga os artigos 2º, 3º e 4º da mesma Lei, revoga expressamente a Lei nº 7.342, de 20 de dezembro de 2004 e dá outras providências, (Sobre a desafetação de imóvel e concessão de direito real de uso á associação Sorocabana de Imprensa ).

Pela aprovação.

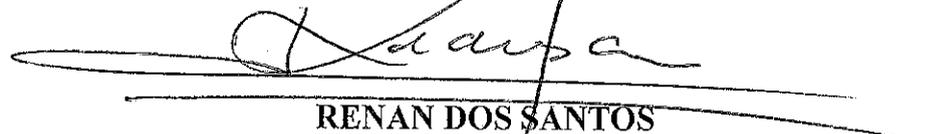
S/C., 31 de outubro de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

PL nº 236/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 077/2017

Processo nº 7.749/1993

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

~~MANGA~~  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Como todos sabem, a moradia é direito social, estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal. A mesma Constituição Federal determina a competência dos municípios na promoção de programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. E ainda, o inciso I do artigo 30, também da Carta Magna estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, tendo por finalidade a implantação de mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana é que apresento o presente Projeto de Lei. Há necessidade de se integrar a política habitacional à política urbana e para tanto, deve haver instrumentos administrativo, técnico, institucional e político, apropriados para atuarem de forma eficiente.

Definido então que o acesso à moradia é base fundamental para o exercício de outros direitos, por outro lado, deve ser lembrado que a participação da população deve ser ponto forte da política habitacional. A democratização das políticas públicas é meta sempre almejada, outra importante razão para a presente proposição.

Habitação social ou habitação de interesse social, por definição, é um tipo de habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário. Empreendimentos habitacionais de interesse social são geralmente de iniciativa pública e têm, como objetivo, reduzir o déficit da oferta de imóveis residenciais de baixo custo dotados de infraestrutura (redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica) e acessibilidade.

A importância dos conselhos reside no seu papel de fortalecimento de participação democrática da população, na formulação e implementação de políticas públicas. São espaços públicos, cuja função é formular e controlar a execução das políticas setoriais.

Em relação ao Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, não poderia ser diferente. Tem ele por objetivo, ser instância de deliberação e controle da política habitacional na cidade. Deve acompanhar o sistema de habitação, com apoio às iniciativas de regularização fundiária. Outro objetivo é a proposição de programas e ações que visem o desenvolvimento da política municipal para a habitação de interesse social, promoção e cooperação entre o governo municipal e a sociedade civil organizada na execução da política habitacional. Enfim, atuação de suma importância a ser enfrentada pelos conselheiros, os quais prestarão relevantes serviços à comunidade, mas não serão remunerados.

RECEBIDA EM: 19/09/2017 HORA: 10:11 PONT: 170009 DIR: 01/716



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-077/2017 - fls. 2.

Quanto à revogação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social, de seu Conselho Gestor, faz-se necessário, tendo em vista que com a aprovação do presente Projeto de Lei, os mesmos perderão seu objeto, posto que as atribuições ali descritas serão de competência do Conselho que ora se pretende criar.

Por todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Cria Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 236/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, órgão de caráter consultivo, deliberativo, permanente, paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política da Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária no Município.

Parágrafo único. Habitação de Interesse Social é um tipo de habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário. Empreendimentos habitacionais de interesse social são geralmente de iniciativa pública e têm, como objetivo, reduzir o déficit da oferta de imóveis residenciais de baixo custo dotados de infraestrutura (redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica) e acessibilidade.

Art. 2º O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS será composto por 30 (trinta) membros titulares, ficando a composição discriminada na forma abaixo:

I - 15 (quinze) representantes do Poder Público, a saber:

a) 12 (doze) do Poder Executivo Municipal, sendo:

1. 01 (um) da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
2. 02 (dois) da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB;
3. 01 (um) da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ;
4. 01 (um) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE;
5. 01 (um) da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;
6. 01 (um) da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS;
7. 01 (um) da Secretaria de Segurança e Defesa Civil – SESDEC;
8. 01 (um) da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
9. 01 (um) da Secretaria da Cidadania e Participações Populares – SECID;
10. 01 (um) da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
11. 01 (um) da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda –

SEDETER.

b) 01 (um) representante do Poder Público Estadual, sendo:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

1. 01 (um) representante da Secretaria da Habitação.

c) 02 (dois) representantes do Poder Público Federal.

II – 15 (quinze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, a saber:

1. 02 (dois) representantes de Organização Civil de Assistência Social;

2. 04 (quatro) representantes de Associação de Moradores;

3. 03 (três) representantes de Sindicato, Associação ou Cooperativa dos Trabalhadores na área social ou habitacional;

4. 03 (três) representantes de Conselhos de Classe e Associações Profissionais da área de habitação;

5. 03 (três) representantes de estabelecimentos de ensino superior com cursos de graduação ou pós-graduação na área de habitação ou urbanismo.

§ 1º Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito e nomeados por Decreto.

§ 2º Os membros representantes do segmento civil serão indicados pela categoria que representa, e nomeados pelo Prefeito, por Decreto.

§ 3º Cada membro titular representante do Poder Público deverá ter um suplente, também indicado pelo Prefeito e nomeado por Decreto, assim como para cada membro titular do segmento civil deverá ser indicado um suplente.

§ 4º Os suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos e os sucederão em caso de vacância.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS:

I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - zelar pela execução dessa política, visando a qualidade e adequação da prestação de serviços na área da Habitação e interesse Social;

III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação, previdência e meio ambiente), para a ação participativa ou de complementaridade;

IV- acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os projetos dos programas habitacionais prestados à população pelo Poder Público;

V - apreciar ou aprovar critérios de celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no COMHABIS, voltados aos projetos da Habitação de Interesse Social no âmbito municipal;

VI - analisar e fiscalizar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações sociais públicas ou privadas, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

VII - garantir canais e mecanismos de participação popular;

VIII - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;

IX – aprovar os Programas Habitacionais de Interesse Social; definir os Critérios de atendimento dos programas do FHIS com base nas diferentes realidades e questões que envolvam a situação habitacional do Município;

X – convocar e organizar a Conferência Municipal da Habitação de Interesse Social, que tem a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

XI - elaborar e aprovar o Regimento Interno;

XII – aprovar os projetos de regularização fundiária do Município;

XIII – colaborar com a Conferência Municipal da Cidade;

XIV – criar e coordenar grupos temáticos de trabalho em Habitação, Regularização Fundiária, recursos fiscais e temas afins para fins de estudos e assessoramento das decisões do Conselho.

Art. 4º Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS tem por finalidade:

I - colaborar nos planos e programas de expansão e de desenvolvimento municipal, mediante recomendações e pareceres concernentes à habitação;

II - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando o Interesse Social do Município;

III - promover e colaborar na execução de programas Habitacionais de Interesse Social do Município;

IV - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento social;

V - colaborar em campanhas educacionais e de conscientizações relativas às questões habitacionais;

VI - colaborar na formação de um acervo de documentos relativo às questões habitacionais em local de livre acesso ao público;

VII - fomentar intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e atividades ligadas à habitação;

VIII - analisar planos, programas e projetos Intersetoriais e locais de desenvolvimento do Município em bases de equilíbrio social e ecológico e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento;

IX – contribuir para o desenvolvimento do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial no propósito de uma cidade sustentável, compacta, resiliente e humana.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 5º O COMHABIS será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria simples dos votos.

§ 2º O Secretário Executivo será indicado pelo Presidente do Conselho.

Art. 6º O Presidente e Vice - Presidente do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição para mais um mandato consecutivo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução para mais um mandato consecutivo.

Art. 7º O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 8º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 9º As reuniões do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, independentemente da quantidade de conselheiros.

Art. 10. Após sua instalação, o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 11. O Fundo de Habitação de Interesse Social será gerido pelo Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, criado pela presente Lei.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS deliberar sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS tendo como atribuições:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – gerenciar o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, aprovando orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do Fundo de Habitação de Interesse Social –

FHIS;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

V – acompanhar e Fiscalizar a Gestão econômica dos recursos, bem como avaliar o resultado de desempenho das aplicações;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, nas matérias de sua competência;

Art. 13. As aplicações dos recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – custear Projetos Executivos e arquitetônicos relacionados à Habitação de Interesse Social;

II - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

III - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

IV – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

V – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

VI - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VII - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 14. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011.

  
JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Classificações : Habitação

**Ementa :** Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

LEI Nº 9.804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011  
(Regulamentada pelo Decreto nº 19.770/2012)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo-SEHAB.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo.

Art. 4º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571, de 6 de julho de 1987, 2.598, de 19 de outubro de 1987, 8.432, de 22 de abril de 2008 e 8.640 de

15 de dezembro de 2008.

11

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 236/2017

A autoria da presente Proposição é da senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências"*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município"*.

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei"*.

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

*Art*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.*

Importante observar que o PL também revoga os Arts. 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que atribuía ao Conselho Gestor o gerenciamento do FHS (Fundo de Habitação de Interesse Social). Com a aprovação desta proposição, essa tarefa caberá ao COMHABIS, contudo a criação do Fundo permanecerá na Lei mencionada.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 236/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar órgãos municipais, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: *"Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica"*.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

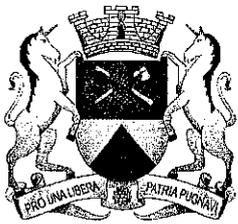
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

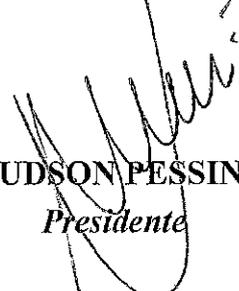
16

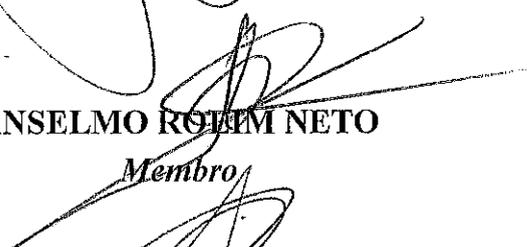
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

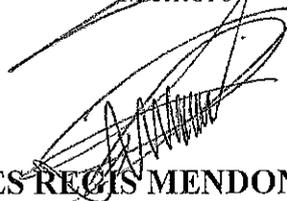
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROTTM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

  
**IRINEU DONZETTI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

**IARA BERNARDI**

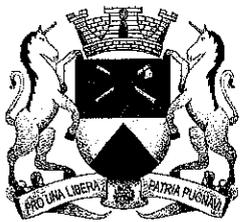
*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## EMENDA Nº 1 AO PL Nº 236/2017.

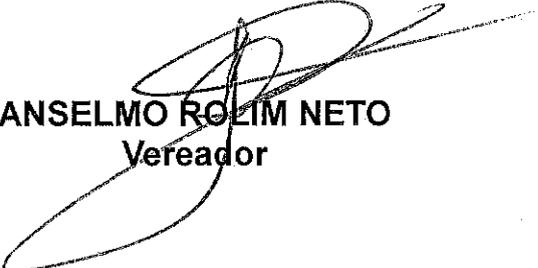
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Acrescenta o inciso XV ao Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º.

XV – realizar estudo da legislação municipal referente a Habitação, Regularização Fundiária e propor aperfeiçoamento da Política Municipal através de Consolidação legislativa sobre o tema, como forma de somar esforços com a Comissão Permanente da Casa Legislativa Municipal .

S/S., em 05 de outubro de 2.017

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador

### Justificativa:

Buscamos aprimorar o Projeto no sentido de ofertar a atribuição de análise das Leis Municipais aplicadas a matéria Habitação e Regularização Fundiária como forma de propor o aprimoramento das Leis já aprovadas e revogação das Leis que encontram-se em desuso ou até mesmo não aplicáveis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

## EMENDA Nº 2 AO PL Nº 236/2017.

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 11, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. (...)

Parágrafo único – A Diretoria ficará obrigada a prestar contas a Secretaria a qual estiver vinculada, de suas atividades financeiras e da administração do Fundo de Habitação de Interesse Social, com periodicidade igual ao tempo de seu mandato previsto no Art. 6º.

S/S., em 05 de outubro de 2.017

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador

**Justificativa:**

Buscamos aprimorar o Projeto no sentido de atenção no que tange a prestação de contas do Fundo, uma vez que a Diretoria como controladora do Fundo deverá primar pela observância dos princípios administrativos/constitucionais prestará contas sempre de seu mandato para que informações não se percam.



## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, e acrescenta um inciso no art. 3º do PL 236/2017 para incluir mais uma atribuição ao Conselho em questão.

A **Emenda nº 02**, por sua vez, também é de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, e acrescenta parágrafo único ao art. 11, prevendo que a diretoria do Fundo em questão deverá prestar contas à Secretaria a que estiver vinculada.

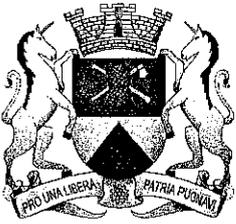
Ante o exposto, por existir pertinência temática e não haver aumento de despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo, **nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

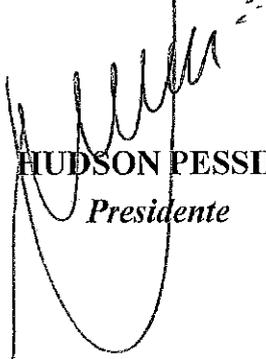
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

**IARA BERNARDI**

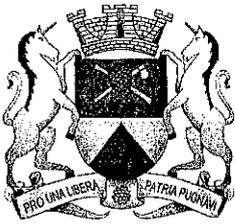
*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

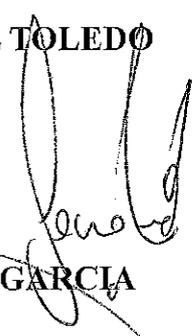
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de novembro de 2017.

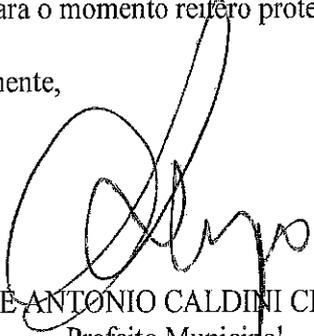
DCDAO-111/2017  
Ref.: Ofício nº 0643

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 9 de outubro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 236/2017, protocolado em 19 de setembro de 2017 e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011 que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

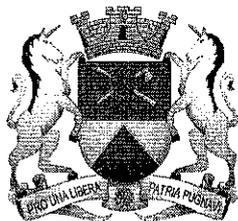
Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

EM J. AO PROJETO  
MANGA  
PRÉSIDENTE

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

RECEBIDO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
10/11/2017 10:04:41  
PROT: 17762 URM: 01/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

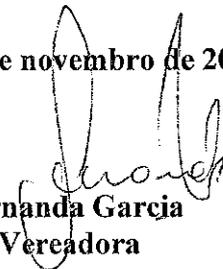
Altera a redação do inciso VI do art. 13º do PL n° 236/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13.

(...)

VI - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias e fornecimento de plantas populares para famílias de baixa renda, nos termos da Lei n° 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

S/S., 21 de novembro de 2017.

  
Fernanda Garcia  
Vereadora

Rora: Alterar  
"Lei Federal 11.888"

**Justificativa:** A Lei Federal n° 11.888/2008 estabelece em seu art. 2º: *Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências)

A Emenda 03 é da autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 236/2017.

S/C., 28 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

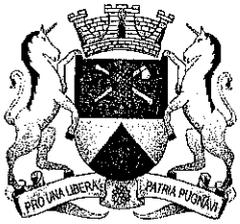
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

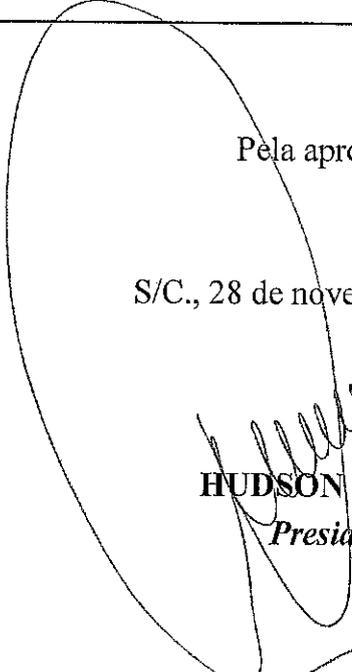
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

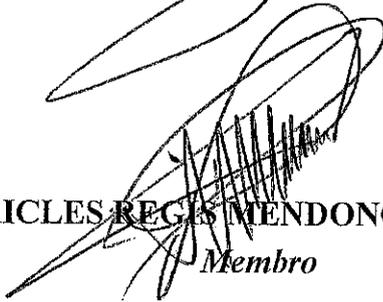


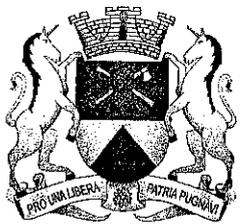
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*



**PÉRICLES REGES MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

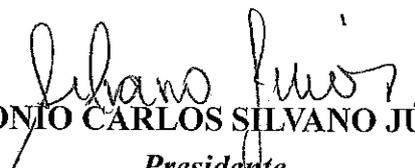
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

**IARA BERNARDI**

*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

PL nº 255/2017  
SAJ-DCDAO-PL-EX-087/2017  
Processo nº 17.003/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
-III  
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colegiada Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015.

O presente Projeto de Lei justifica-se em face da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da referida Emenda.

É de domínio público que a nossa cidade no ano 2014-2015 foi acometida com a epidemia da dengue, de tal modo, que este Projeto de Lei tem por principal finalidade tentar sanar as dificuldades e insuficiência de profissionais, estrutura e equipamentos em que nos encontramos, e consequentemente amenizar possíveis epidemias inclusive ocasionadas por outras doenças (Febre Chikungunya, Zika Vírus, Febre Amarela), também transmitidas pelos mosquitos do gênero *Aedes*.

Igualmente temos que considerar o crescimento populacional e habitacional nos últimos anos, e que, aliado ao desenvolvimento da cidade, houve o crescimento e disseminação da população do *Aedes Aegypti*, com níveis de infestação elevados em todo o território do Município.

O Projeto de Lei foi formulado visando sanar a insuficiência de profissionais nas equipes de controle de vetores pertencentes à Divisão de Zoonoses da Secretaria da Saúde, otimizar e melhorar os serviços prestados pela Divisão aos munícipes, buscando um controle de mosquitos e outros vetores e animais sinantrópicos em tempo oportuno, aos moldes do que é preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a tentar prevenir e controlar as futuras epidemias de Arboviroses, e possivelmente outras doenças transmissíveis por vetores, no Município. Considerando-se que a Lei nº 11.190, de 6 de outubro 2015 foi criada para a utilização de veículos "vans", que comportam as equipes de dez agentes e que não foi possível a aquisição ou aluguel deste tipo de veículo, as equipes são compostas por oito agentes, sendo utilizados veículos do tipo "Kombi", não sendo possível manter equipes de dez funcionários.

As funções de supervisores e coordenadores são de extrema necessidade e importância para o acompanhamento da execução das ações e sua qualidade, realizando adequações necessárias, contribuindo para que os objetivos sejam alcançados. Por intermédio destes profissionais, será possível acompanhar "in loco", monitorar utilização de insumos, cumprimento de horários e itinerários, bem como a produtividade de cada Agente.

Nos moldes da Legislação Municipal, as funções gratificadas propostas pelo PL serão designadas aos servidores de carreira, prioritariamente aos ocupantes dos Cargos de Agentes de Vigilância Sanitária, objetivando o reconhecimento profissional a esses valorosos profissionais, que propiciaram pela experiência adquirida neste campo, uma melhor qualidade e eficiência no acompanhamento e desempenho das equipes dos Agentes de Combates às Endemias e Agentes de Vigilância Sanitária, assumindo responsabilidades, complexidades e se colocando à disposição para atuar em jornadas variadas, de acordo com a necessidade e demanda dos serviços.

RECEBIDA EM SECRETARIA DA SAÚDE DATA: 29/09/2017 HORA: 09:40 PONT: 17:54 URS: 01/16



# Prefeitura de SOROCABA

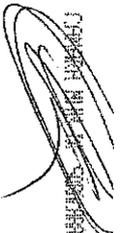
SAJ-DCDAO-PL-EX-087/2017 - fls. 2.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá as necessidades da Saúde em nosso Município, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Aproveitando o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
TERCEIRO TERMO 2015/2017  
PROTA 17054 URS 02/16

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 11.190/2015.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 255/2017

(Altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas estabelecido no artigo 8º da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e constante do Anexo III desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parâmetro para as Funções Gratificadas:

Coordenador de Campo	1 para cada equipe de até 10 Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes de Vigilância Sanitária.
Supervisor de Equipe	1 para cada 3 a 5 Coordenadores de Campo

NR”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as demais disposições da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015.

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Lei Ordinária nº : 11190

Data : 06/10/2015

**Classificações :** Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

LEI Nº 11.190, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 201/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, 120 (cento e vinte) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e com o § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Os empregos públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro específico e distinto, não cabendo aos seus ocupantes a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 3º A contratação dos empregados públicos de que trata esta Lei será precedida de processo seletivo de provas, conforme sua natureza, complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Parágrafo único. O Agente de Combate às Endemias deverá haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial para atuar na municipalidade.

Art. 4º As atribuições, requisitos mínimos e jornada de trabalho para preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei estão estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único. O cumprimento do horário de trabalho poderá ser alterado e será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.

Art. 5º Para efeitos de piso salarial os empregos públicos criados por esta Lei terão seus salários equiparados ao salário do Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 10.958, de 10 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Os salários mencionados no caput deste artigo serão reajustados na mesma forma do funcionalismo municipal.

Art. 6º Ficam criadas 12 (doze) Funções Gratificadas de Coordenador de Campo, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas de Supervisor de Equipe, com forma de provimento, requisitos, atribuições e remuneração constantes de Anexo II desta Lei.

Art. 8º Fica estabelecido o Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas, constante do Anexo III.

~~Art. 9º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 65/2015)~~

(Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2095354-62.2016.8.26.0000)

~~Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem. (Rejeitado o Veto Parcial nº 65/2015) (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2095354-62.2016.8.26.0000)~~

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de outubro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 09.10.2015

---

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 65/2015, decreta e eu promulgo o art. 9º e o art. 10, da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015:

“Art. 9º A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá enviar mensalmente prestação de contas (técnica e financeira) ao Conselho Municipal de Saúde.”

“Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a enviar mensalmente relação onde conste a identificação dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe, bem como seus cargos de origem.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de novembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 65/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de novembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

**Lei Ordinária nº : 11190****Data : 06/10/2015****Classificações :** Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

---

### Anexos originais

#### ANEXO I

#### EMPREGO PÚBLICO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

##### Súmula de Atribuições:

Vistoriar residências, imóveis, depósitos, terrenos baldios, áreas verdes e estabelecimentos comerciais em busca de focos de endemias. Realizar inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados, entre outros pontos dos imóveis. Aplicar produtos larvicidas. Orientar quanto à prevenção, sinais e sintomas e tratamento de endemias. Realizar recenseamento de animais.

Executar o plano de combate aos vetores: dengue, leishmaniose, chagas, esquistossomose, entre outros que se façam necessários. Realizar identificações e eliminações de focos e/ou criadouros de vetores em imóveis. Realizar levantamento, investigação e/ou monitoramento de vetores no Município. Realizar a remoção, controle mecânico e o tratamento químico de criadouros de vetores nos locais vistoriados.

Preencher boletins de atividades com o serviço executado nas ruas, e demais documentos pertinentes ao serviço que se façam necessários. Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas em campo.

Comunicar ao coordenador de equipe os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares. Dirigir-se ao coordenador de campo quando houver dúvida técnica, receber orientação e ordens do mesmo, entregar a documentação preenchida diariamente ao coordenador. Terá sua produção avaliada diariamente, com meta estabelecida pelos superiores.

Realizar pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índices, descobrimento de focos, colocação de armadilhas. Coletar exemplares de vetores em armadilhas ou em seu habitat.

Abordar os moradores de forma educada, mantendo postura profissional e ética, identificando-se através do crachá, que deverá ser portado sempre em lugar visível; e vestir o uniforme. Dar oportunidade aos moradores para perguntas e solicitações de esclarecimentos; orientar a população de forma clara e precisa. Encaminhar ao serviço de saúde os casos suspeitos de dengue e outras enfermidades zoonóticas.

Jornada: 40 horas semanais.

Requisito: Ensino Fundamental Completo.

## ANEXO II

### FUNÇÃO GRATIFICADA SUPERVISOR DE EQUIPES

Súmula de Atribuições:

Supervisionar os Coordenadores de Campo e suas equipes, pontos estratégicos, imóveis especiais, desinsetização e atendimento às demandas de outras zoonoses, sob sua coordenação, quanto à execução e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Receber mapas, ordens de serviço e distribuí-los, orientar os coordenadores e as outras equipes sobre a área de atuação, prestar conta dos relatórios diários dos serviços executados, avaliar a produtividade, qualidade e desempenho.

Monitorar as equipes em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com as equipes e interagir com a Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência;

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 85% do salário base do cargo de origem.

### FUNÇÃO GRATIFICADA COORDENADOR DE CAMPO

Súmula de Atribuições:

Coordenar grupos de trabalho sob sua supervisão, para a execução de serviços casa a casa, arrastão, bloqueio e controle de criadouros, ADL e LIRA, e demais serviços de controle de endemias que se façam necessários, solicitados pela Divisão de Zoonoses, monitorando e orientando diretamente seu desenvolvimento.

Organizar de forma lógica a distribuição de cada membro da equipe na área a ser trabalhada e elaborar relatórios diários de produção, de problemas e soluções adotadas e corrigir boletins.

Monitorar a equipe em relação à aplicação de seus conhecimentos e protocolos de serviço no combate à dengue e outras zoonoses.

Reunir-se com a equipe e interagir com a Supervisão/Divisão de Zoonoses, visando a melhor atuação para que os objetivos e metas sejam alcançados.

Prestar contas dos serviços realizados à Divisão de Zoonoses, com relação ao pessoal, horário de execução e materiais utilizados, cuja requisição e justificativas são de sua competência.

Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Provimento: Exclusivo de servidores, com prioridade aos ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Carga horária: 40 horas semanais.

Gratificação: 75% do salário base do cargo de origem.

### ANEXO III

#### Parâmetro para as Funções Gratificadas

Coordenador de Campo	1 para cada equipe de 10 Agentes de Combate à Endemias
Supervisor de Equipe	1 para cada 5 Coordenadores de Campo

OBS. Parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde- MS.

Sorocaba, 10 de setembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 087/2015

Processo nº 24.072/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Emprego Público de Agente de Combate às Endemias para o controle e combate à dengue e demais doenças e agravos transmitidos ou causados por vetores e animais (zoonoses) e a criação de funções gratificadas para Coordenador de Campo e Supervisor de Equipe.

O presente Projeto de Lei justifica-se em face da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da referida Emenda.

É de domínio público que a nossa cidade no ano 2014-2015 foi acometida com a epidemia da dengue, de tal modo, que este Projeto de Lei tem por principal finalidade tentar sanar as dificuldades e insuficiência de profissionais, estrutura e equipamentos em que nos encontramos, e conseqüentemente amenizar possíveis epidemias inclusive ocasionadas por outras doenças (Febre Chikungunya, Zika Vírus), também transmitidas pelos mosquitos do gênero Aedes;

Igualmente temos que considerar o crescimento populacional e habitacional nos últimos anos, sendo que a cidade de Sorocaba conta hoje com aproximadamente 261.000 imóveis, e que, aliado ao desenvolvimento da cidade, houve o crescimento e disseminação da população do *Aedes Aegypti*, com níveis de infestação elevados em todo o território do Município; O Projeto de Lei foi formulado levando-se em consideração as orientações estabelecidas pelas "Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue", faz-se necessária a criação do Emprego Público de Agente de Combate à Endemias como uma forma de sanar a insuficiência de profissionais nas equipes de controle de vetores pertencentes à Divisão de Zoonoses da Secretaria da Saúde, otimizar os serviços prestados pela Divisão, buscando um controle de mosquitos em tempo oportuno, aos moldes do que é preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a tentar prevenir e controlar as futuras epidemias de Dengue, e possivelmente outras doenças transmissíveis por vetores, no Município.

O Ministério da Saúde também prevê em suas diretrizes a função de supervisores e coordenadores para o acompanhamento da execução das ações e sua qualidade, realizando adequações necessárias, contribuindo para que os objetivos sejam alcançados. Por intermédio destes profissionais, será possível acompanhar "in loco", monitorar utilização de insumos, cumprimento de horários e itinerários, bem como a produtividade de cada Agente. Nos moldes da Legislação Municipal, as funções gratificadas propostas pelo PL serão designadas aos servidores de carreira, prioritariamente aos ocupantes dos Cargos de Agentes de Vigilância Sanitária, objetivando o reconhecimento profissional a esses valorosos profissionais, que propiciaram pela experiência adquirida neste campo, uma melhor qualidade e eficiência no acompanhamento e desempenho das equipes dos Agentes de Combates à Endemias, assumindo responsabilidades, complexidades e se colocando à disposição para atuar em jornadas variadas, de acordo com a necessidade e demanda dos serviços.

Com informações sempre atualizadas sobre a situação da população, permite que os problemas sejam detectados em tempo de serem tomadas as providências necessárias. Ações simples e de baixo custo permitem que se alcancem uma melhoria dos indicadores de saúde, bem, como, propiciará a racionalização dos gastos com Saúde, ao organizar a demanda de serviços e aprimorar a qualidade da assistência, preparando para a implantação da estratégia Saúde da Família.

Por fim, a municipalidade por meio da criação dos Empregos Públicos de Agente de Combate às Endemias nos termos da Legislação Federal Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015 e Portaria GM nº 1.025, de 21 de julho de 2015, receberá assistência financeira complementar por parte do Governo Federal para subsidiar o custeio, sendo de suma importância, até mesmo em face da atual crise econômica que assola o nosso país.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá as necessidades da Saúde em nosso Município, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 255/2017

Prefeita Municipal.

A autoria da presente Proposição é da senhora

Trata-se de PL que "Altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O Parâmetro de Composição das Funções Gratificadas estabelecido no artigo 8º da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015 e constante do Anexo III desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Parâmetro para as Funções Gratificadas:*

*Coordenador de Campo – 1 para cada equipe de até 10 Agentes de Combate às Endemias e/ou Agentes de Vigilância Sanitária*

*Supervisor de Equipe – 1 para cada 3 a 5 Coordenadores de Campo.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as demais disposições da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015.*

De acordo com a justificativa apresentada: "O presente Projeto de Lei justifica-se em face da Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da referida Emenda.

O Projeto de Lei foi formulado visando sanar a insuficiência de profissionais nas equipes de controle de vetores pertencentes à Divisão de Zoonoses da Secretaria da Saúde, otimizar e melhorar os serviços prestados pela Divisão aos municípios, buscando um controle de mosquitos e outros vetores e animais sinantrópicos em tempo oportuno, aos moldes do que é preconizado pelo Ministério da Saúde, de forma a tentar prevenir e controlar as futuras epidemias de Arboviroses, e possivelmente outras doenças transmissíveis por vetores, no Município. Considerando-se

*RSR*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

que a Lei nº 11.190, de 6 de outubro 2015 foi criada para a utilização de veículos "vans", que comportam as equipes de dez agentes e que não foi possível a aquisição ou aluguel deste tipo de veículo, as equipes são compostas por oito agentes, sendo utilizados veículos do tipo "Kombi", não sendo possível manter equipes de dez funcionários.

As mudanças são necessárias uma vez que nos moldes em que estão, não é possível manter equipes com 10 integrantes pelo tipo de veículo utilizado.

Importante salientar que essas atividades (Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias) são regidas pela Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006 e que a Lei Municipal nº 11.190, de 2015 estabelece a criação dos referidos empregos públicos, apenas normatizando no município, em obediência ao disciplinado em Lei Nacional.

Lembrando que a senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

*"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".*

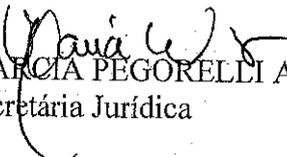
Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 255/2017, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de outubro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 255/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

0674

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 255/2017, de autoria desse Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências, para análise e encampamento de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

DCDAO-112/2017  
Ref.: Ofício nº 0643

**EM J. AO PROJETO**  
\_\_\_\_\_  
**MANGA**  
**PRESIDENTE**

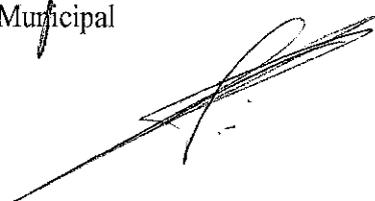
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 9 de outubro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 255/2017, protocolado em 29 de setembro de 2017 e que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



RECEBIDO EM 10/11/2017 10:08:11 PM  
PROJ. 171957 DE 10/11

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

*Antonio Carlos Silvano Junior*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

*Jose Apolo da Silva*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 255/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 14), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual solicitou o seu prosseguimento (fls. 16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que atualiza disposições atinentes ao emprego público de agente de combate a endemias, observando o que dispõe a Lei Nacional nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, bem como a Lei Municipal nº 11.190, de 6 de outubro de 2015.

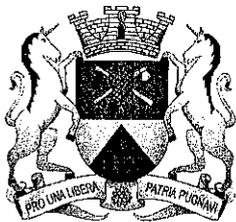
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

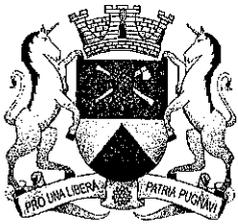
Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROQUE NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

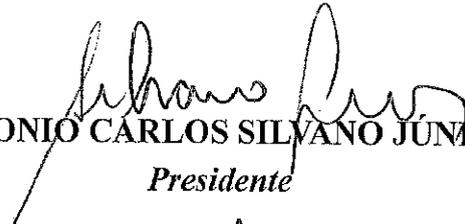
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 255/2017, do Executivo, que altera a Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2017.

**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**HUDSON FESSINI**

*Membro*

**ANSELMO KOLIM NETO**

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 288/2017 Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-103/2017  
Processo nº 24.069/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhado à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A presente propositura se justifica, na medida em que são necessárias alterações técnicas no que tange à redação do texto legal (Estatuto dos Servidores) quando disciplina a matéria "férias". Tal tema carece de clareza em sua interpretação, posto que a ausência de objetividade traz complicações à Administração Pública, tendo havido interpretações controversas pelo Poder Judiciário, quando judicializadas as questões trabalhistas, nas quais figuram a Municipalidade no polo passivo. Isso acarreta ônus significativo aos cofres públicos, com indenizações, quase sempre motivadas pelo entendimento equivocado do cálculo das férias sobre a média das horas extras, o que não é e nunca foi determinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que há pelo menos 15 (quinze) anos a Municipalidade efetua o pagamento das férias dos funcionários no primeiro dia do gozo das mesmas. Também por cerca de 15 (quinze) anos, por questões orçamentárias, não efetua o pagamento da gratificação de Natal nas férias. Porém, no futuro, havendo interesse de a Administração assim proceder, pode fazê-lo, de forma facultativa, já que há previsão legal no citado Estatuto. Portanto, as alterações aqui sugeridas visam mera adequação à prática habitualmente adotada.

Quanto à revogação expressa da Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, cumpre esclarecer que a mesma é anterior à vigência da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991 (Estatuto). Ele, o Estatuto, por sua vez, sobreveio trazendo conceitos atualizados referentes ao benefício das férias, baseado, inclusive, nos conceitos aplicados aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Cumpre informar ainda que parte da Lei que se pretende revogar já foi disciplinada no Estatuto e a outra parte, em alguns pontos conflita com a prática atual. Restará evidente, portanto, que tal Lei tornou-se obsoleta e até mesmo desnecessária, considerando-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é a ferramenta que reúne as principais regras relacionadas aos servidores, seus vencimentos e benefícios.

Diante do exposto, restando justificadas as razões da iniciativa submetida a apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, corrigindo as disposições que ora regulamenta, nos termos já expostos.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 3.800 e revoga Lei nº 3.463/1990.

RECEBIDO EM SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 09/11/2017 HORAS 11:49 PONTA 17396 UPR-01/103



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 288/2017

(Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 69 ...

§ 1º As férias serão pagas até o primeiro dia do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, não sendo computadas para seu cálculo as verbas de caráter eventual ou transitório.

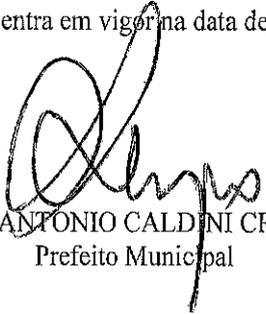
...”. (NR)

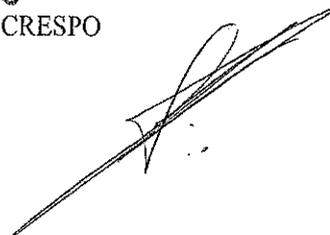
Art. 2º Fica expressamente revogado o § 4º do artigo 131 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 3º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 3800

Data : 02/12/1991

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX - FUNÇÃO ESPECIAL – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, exercido por um funcionário estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta Lei.

X - ATRIBUIÇÕES – O conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público.

XI - VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente a seu padrão.

XII - REMUNERAÇÃO – O vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o

X – licença maternidade;

XI – licença - adoção;

XII – licença - paternidade;

XIII – licença - prêmio;

XIV – o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;

XV – o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;

XVI – afastamento por processo administrativo, quando:

a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;

b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

~~Artigo 68 – Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença - prêmio e Sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Artigo 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei nº 9.586/2011)

I – Licença para tratamento de saúde;

II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho;  
(Revogado pela Lei nº 10.653/2013) (Lei nº 10.653/2013 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2019016.18.2014.8.26.0000)

III – Licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;

V – Licença para tratar de interesses particulares;

VI – Licença especial;

VII – Disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRIAS

Artigo 69. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção: (Vide Lei nº 3.463/1990)

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - as férias serão pagas 2 (dois) dias antes do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

(alterar)

§ 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse; (alterar)

§ 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do

Artigo 129. Será concedida gratificação:

I – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

II – de natal.

#### SUBSEÇÃO I

#### DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Artigo 130. Ao funcionário designado para participação em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e ou organizadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal. (Vide Leis n<sup>os</sup> 3.893/1992 e 9.729/2011)

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o “caput” deste artigo, nunca se incorporando aos seus vencimentos. (Vide Leis n<sup>os</sup> 3.893/1992 e 9.729/2011)

#### SUBSEÇÃO II

#### DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 131. O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal correspondente ao 13<sup>o</sup> salário, previsto no artigo 7<sup>o</sup> inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos da remuneração devida, em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, desprezando-se as frações de 15 dias, excluído o valor da própria gratificação.

§ 1<sup>o</sup> - No cálculo a que se refere o caput deste artigo será computada a média das horas extraordinárias, durante o ano.

§ 2<sup>o</sup> - Para os docentes será computada a média anual da jornada de trabalho, inclusive a carga suplementar, considerada para o cálculo do seu vencimento.

§ 3<sup>o</sup> - O pagamento da gratificação será feito da seguinte forma: 50% por ocasião das férias ou no mês de novembro e 50% até o dia 20/12.

§ 4<sup>o</sup> - Quando as férias forem parceladas, o pagamento da gratificação de natal, será efetuado por ocasião do gozo do segundo período.

§ 5<sup>o</sup> - A gratificação de natal será concedida aos inativos na mesma base e condições do caput.

Artigo 132. Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

#### SUBSEÇÃO III

#### DA SEXTA PARTE

Artigo 133. O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a Sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único. O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a Sexta parte, calculada sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

#### SEÇÃO IV

#### DOS ADICIONAIS

Artigo 134. Será concedido adicional;

I – Por serviço noturno;

II – Pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III – Por tempo de serviço.

#### SUBSEÇÃO I

Lei Ordinária nº : 3463

Data : 21/12/1990 (Revogada)

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

LEI Nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a conceder as férias ao servidor público, desde que exclusivamente para gozo, em dois períodos de 15 (quinze) dias, cada um.

Artigo 2º - A Prefeitura se reserva o direito de indicar o período de gozo, desde que entre um período e outro, decorra o espaço de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - O acréscimos legais incidentes sobre as férias parceladas, serão pagos proporcionalmente, em relação a cada período, exceto a primeira parcela do 13º salário, que será paga no segundo período de gozo.

Artigo 4º - Esta lei não se aplica aos professores e servidores que desempenham suas atividades na área da Educação, em função do calendário escolar.

Artigo 5º - O benefício concedido por esta lei, aplica-se ao servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Artigo 7º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Tiberany Ferraz dos Santos

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Hélder Leal da Costa

Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 288/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências e dá outras providências", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:*

"...

*Art. 69 ...*

*§ 1º As férias serão pagas até o primeiro dia do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.*

*§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse não sendo computadas para seu cálculo as verbas de caráter eventual ou transitório.*

*...". (NR)*

*Art. 2º Fica expressamente revogado o § 4º do artigo 131 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.*

*Art. 3º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.*

Os ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico;*

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.400:

*“O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”.*

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

*“3. Principais atribuições do prefeito*

*3.5 Apresentação de projeto de lei*

*O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva”.*

*TAP*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.*

A proposição ainda revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 1990; neste caso a revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

*“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

A aprovação desse PL depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, Art. 40, §2º, “3”:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

(...)

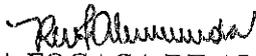
*§ 2º Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

*3. Estatuto dos Servidores Municipais”.*

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA FEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 1

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

**Acrescenta o Art. 2º ao PL nº 288/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:**

Art. 2º O Art. 70 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um”.*

S/S., de  de 2017

**José Francisco Martinez**

**Vereador**

### JUSTIFICATIVA

Nossa iniciativa vai ao encontro da recente alteração da legislação trabalhista, com redação dada pela Lei Nacional nº 13.467, 13 de julho de 2017, a qual ampliou as possibilidades no gozo das férias, trazendo enormes benefícios tanto para os trabalhadores como para os empregadores e que poderá refletir em benefício ao funcionalismo municipal e à Administração, no caso de aprovação da presente emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 11/2017 Nº 288/2017 PROJ. 17907 DES. 01/17

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 288    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 09/11/2017

**Autor :** Executivo

**Ementa :** Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

### Documento Acessório :

**Autor :** José Francisco Martinez

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** estatuto dos servidores - férias

**Data do Documento :** 24/11/2017



9102016951848

- X – licença maternidade;
- XI – licença - adoção;
- XII – licença - paternidade;
- XIII -- licença - prêmio;
- XIV – o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;
- XV – o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;
- XVI – afastamento por processo administrativo, quando:
  - a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;
  - b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

~~Artigo 68 – Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença - prêmio e sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Artigo 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei nº 9.586/2011)

- I – Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho; (Revogado pela Lei nº 10.653/2013) (Lei nº 10.653/2013 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2019016.18.2014.8.26.0000)
- III – Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;
- V – Licença para tratar de interesses particulares;
- VI – Licença especial;
- VII – Disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRIAS

Artigo 69. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção: (Vide Lei nº 3.463/1990)

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
  - II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
  - III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
  - IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
- § 1º - as férias serão pagas 2 (dois) dias antes do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- § 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;
- § 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do

Magistério, requerer o gozo das férias em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. (Vide Lei nº 3.463/1990)

Artigo 71. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ter seu início de gozo adiado pela administração;

§ 2º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo estabelecido no artigo 69, a Administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

Artigo 72. O servidor em gozo de férias, somente poderá tê-las suspensas, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri e serviço militar ou eleitoral.

Artigo 73. É facultado ao funcionário público, excluído os docentes e especialistas de educação do Quadro de Magistério, converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento da sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias do início do seu gozo.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo, é aplicável aos ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 74. Quando da exoneração, o funcionário terá direito à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, exceto quando demitido por processo administrativo ou judicial.

Artigo 75. O funcionário estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 75-A Os servidores que possuem parentes em 1º grau e/ou cônjuge também servidor municipal, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim manifestarem interesse e não resultar prejuízo à administração. (Redação dada pela Lei nº 11.214/2015)

Artigo 76. Não terá direito a férias o funcionário que:

I – permanecer em disponibilidade por mais de 30 (trinta) dias;

II – tiver percebido da Previdência Municipal prestação de acidente de trabalho ou de auxílio – doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando do retorno ao serviço.

## CAPÍTULO IV

### DAS LICENÇAS SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77. Serão concedidos:

~~I – afastamento e licença para tratamento de saúde;~~

I – afastamento para tratamento de saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.330/2016)

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à funcionária gestante;

IV – licença adoção;

V – licença paternidade

VI – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII – licença para prestar serviço militar;

VIII – licença – prêmio;

IX - licença para tratar de interesse particulares;

X – licença especial;

XI – licença para tratamento de saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.330/2016)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 288/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que cabe privativamente ao Prefeito Municipal iniciar projetos de lei que versem sobre regime jurídico dos Servidores Públicos, conforme estabelece o art. 38, I, da LOM.

Por fim, destacamos que a eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, "3", da LOM).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

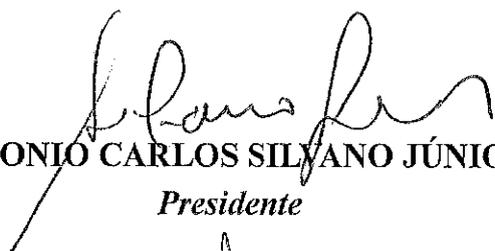
ESTADO DE SÃO PAULO

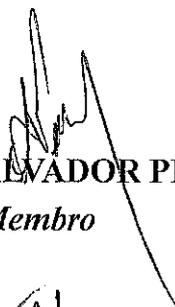
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 288/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

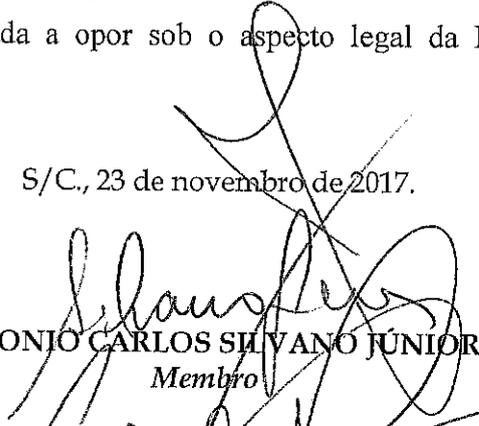
**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2017, de autoria do Sr. Prefeito, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

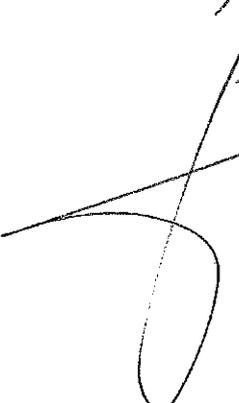
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e pretende estabelecer outras disposições em consonância com o projeto original, prevendo modalidades de férias de acordo com a Lei Nacional 13.467, de 13 de julho de 2017.

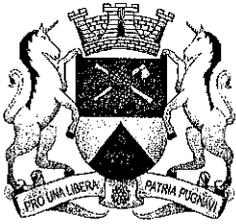
Observamos que a Emenda nº 01 está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 63, I, da Constituição Federal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 288/2017.

S/C., 23 de novembro de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**

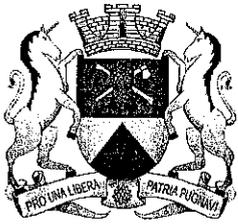
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

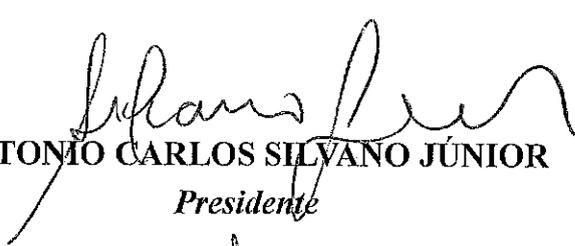
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*